

# PRESTAÇÃO DE CONTAS

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N. 2.351-86 – CLASSE 32 –  
MINAS GERAIS (Belo Horizonte)**

Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura  
Recorrente: Fernando Damata Pimentel  
Advogados: Gustavo Alexandre Magalhães e outros  
Agravante: Comitê Financeiro do Partido dos Trabalhadores (PT)  
– Estadual  
Advogado: Fabrício Souza Duarte

**EMENTA**

Eleições 2014. Recurso especial eleitoral e agravo nos próprios autos. Prestação de contas de campanha. Governador eleito. Contas desaprovadas com aplicação de multa. Agravo do Comitê. Ilegitimidade. Não conhecimento. Limite de gastos. Omissão. Despesas. Publicidade conjunta. Recurso especial eleitoral provido em parte. Multa afastada. Divergência de fundamentos.

1. Agravo nos próprios autos interposto por comitê financeiro do partido. Ilegitimidade do comitê. Precedentes. Agravo não conhecido.

2. Não é omissa a decisão contrária aos interesses da parte se resolveu o caso enfrentando as questões jurídicas relevantes para a solução da controvérsia. Precedentes. Preliminar de violação ao art. 275 do CE afastada.

3. Doações para partidos, comitês ou outros candidatos são gastos eleitorais e devem ser computados para aferição de eventual extrapolação do limite, de forma a manter a multa neste ponto. Divergência de entendimento que afastaria a multa por este motivo, ao argumento de que não deveria ser computada no cálculo a transferência de recursos para o comitê financeiro único, porque destinada integralmente a custear despesas em prol do doador.

4. Descabe a condenação, no processo de prestação de contas, da multa pelo excesso de gastos, cuja imposição exige o ajuizamento de processo autônomo. Multa afastada por este motivo. Divergência

de entendimento no ponto, ao argumento de que aplicação da multa pode ser realizada no momento do exame da prestação de contas dos candidatos e dos partidos políticos, sem prejuízo de a matéria ser também examinada em outros feitos.

Recurso Especial Eleitoral provido em parte, para afastar a incidência da multa.

### ACÓRDÃO

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em prover parcialmente o recurso apenas para afastar a incidência, na prestação de contas, da multa de que trata o § 2º do artigo 18 da Lei n. 9.504/1997, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 25 de fevereiro de 2016.

Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Relatora

DJe 14.4.2016

### RELATÓRIO

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura: Senhor Presidente, trata-se de recurso especial interposto por *Fernando Damata Pimentel* e agravo nos próprios autos interposto pelo *Comitê Financeiro do Partido dos Trabalhadores (PT)* – Estadual, ambos decorrentes de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais que, por maioria de votos, desaprovou as contas do primeiro Recorrente, Governador eleito nas eleições de 2014, e lhe aplicou multa no valor de R\$ 50.853.031,17 (cinquenta milhões, oitocentos e cinquenta e três mil e trinta e um reais e dezessete centavos) com fundamento no art. 18, § 2º da Lei n. 9.504/1997.

O acórdão foi assim ementado (fls. 1.414-1.415):

Prestação de contas. Eleições 2014. Governador eleito.

1) Emissão extemporânea de recibos eleitorais, considerando sua emissão depois da entrega e da prestação de contas final (item 1.1 do Relatório de Diligências).

2) Não lançamento de doação na segunda prestação de contas parcial (item 1.6 do Relatório de Diligências).

3) O Valor total doado pelo doador originário nesta prestação de contas é incompatível com o valor total que o prestador informa ter transferido para outros prestadores de contas (item 3.1). Falha sanada.

4) Extrapolação do limite de gastos em R\$ 10.170.808,34 (item 2.2).

5) Despesas realizadas por outros candidatos, partidos ou comitês que favoreceram o prestador, relacionadas no SICOF, não informadas na presente prestação de contas (item 2 do Relatório Complementar de Diligências).

Contas desaprovadas. Aplicação de multa.

Interpostos embargos de declaração pelo primeiro Recorrente, foram eles, por maioria de votos, rejeitados conforme acórdão que recebeu a seguinte ementa (fl. 1.524):

Embargos de declaração. Prestação de contas. Eleições 2014. Governador eleito.

Se não existem omissões na decisão embargada, rejeitam-se os embargos de declaração.

O fato de ocorrerem falhas que não impedem o exame das contas não afasta a gravidade das irregularidades apontadas na prestação de contas.

A questão sobre a extrapolação do limite de gastos foi amplamente examinada pelo Tribunal.

A propaganda produzida por um candidato, partido ou comitê em benefício de outro candidato é caracterizada como “propaganda estimada” e deve ser doada ao beneficiado. Necessidade de emissão dos recibos eleitorais. O embargante aponta o art. 31, § 10, da Resolução TSE n. 23.406/2014, esquecendo-se do § 11, do mesmo artigo, que o complementa e não são excludentes.

Possibilidade de no procedimento de prestação de contas aplicar a multa prevista no art. 18, § 2º, da Lei n. 9.504, de 30.9.1997 (Lei das Eleições). Precedente do Tribunal Superior Eleitoral. Observância do devido processo legal e do princípio da ampla defesa.

A aplicação de multa observou os princípios da razoabilidade e da razoabilidade. Multa devidamente dosada. Embargos rejeitados.

*Fernando Damata Pimentel*, nas razões de recurso especial eleitoral (fls. 1.573-1.638), interposto com fundamento no art. 276, I, *a e b*, do CE, aponta:

a) Em preliminar, nulidade do julgado ante a indevida rejeição dos embargos de declaração, incidindo na violação do disposto no art. 275, I e II, do CE e nos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da CF, com a permanência, no acórdão, dos pontos omissos apontados nos declaratórios;

b) Contrariedade ao disposto no art. 5º, XXXV, LIV e LV, da CF, nos arts. 18, § 2º, 30 e 96 da Lei n. 9.504/1997 e no art. 54 da Res.-TSE n. 23.406/2014, ante a aplicação de multa por excesso de gastos no próprio procedimento administrativo de prestação de contas – com a indevida dispensa do ajuizamento da representação exigida pelo art. 96 da Lei n. 9.504/1997 –, suprimindo-se o direito ao devido processo legal e à ampla defesa, bem como dissídio dos acórdãos proferidos pelo TRE/SP e pelo TRE/PR nos julgamentos, respectivamente, dos recursos n. 3.519 e 1.797;

c) Violação do disposto nos arts. 18, § 2º, 30, II, §§ 2º e 2º-A, da Lei n. 9.504/1997 e arts. 52 e 54 da Res.-TSE n. 23.406/2014 em decorrência da ausência de falhas que impeçam o exame das contas e do textual reconhecimento da boa-fé do candidato, divergindo do julgado pelo TRE/SC no recurso n. 29.052;

d) Violação do disposto nos arts. 18, § 2º, 26, 29, §§ 3º e 4º, e 31 da Lei n. 9.504/1997 e art. 538 do Código Civil, ante a indevida caracterização de gasto eleitoral e de doação, na transferência de recursos entre o Recorrente e o Comitê Financeiro, destinada ao pagamento de dívida contraída em favor do próprio candidato, bem como na antecipação de compensação de sobra financeira e débitos;

e) Contrariedade ao disposto no art. 5º, II da CF, no art. 38, § 2º, da Lei n. 9.504/1997 e no art. 31, §§ 10 e 11, da Res.-TSE n. 23.406/2014, quanto à rejeição das contas em razão de inexistente irregularidade na contabilização de propaganda conjunta em material impresso e;

f) Violação do disposto no art. 2º da Lei n. 9.784/1999 e aos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade inseridos

nos arts. 5º, LIV e LV, § 2º, e 37, *caput*, da CF quanto à aplicação da multa fixada em R\$ 50.853.031,17.

Ao final, pede o provimento do recurso com a anulação do acórdão para que o Regional aprecie toda a matéria apresentada nos embargos ou, sucessivamente, a reforma do julgado para aprovar as contas com ressalvas, na forma do art. 30, II, da Lei n. 9.504/1997, com a exclusão da multa diante da inexistência de real extrapolação do limite de gastos ou, se mantida a desaprovação, a exclusão da multa.

O recurso foi admitido perante a Corte Regional (fls. 1.767-1.773).

O *Comitê do Partido dos Trabalhadores (PT)* – Estadual, por sua vez, nas razões de recurso especial eleitoral (fls. 1.668-1.686), interposto com fundamento no art. 276, I, *a e b*, do CE, aponta:

a) Nulidade do acórdão por contrariar o disposto no art. 275, I e II, do CE, ante a persistência de omissão no julgado mesmo após a oposição de embargos declaratórios;

b) Contrariedade ao disposto no art. 30, II, da Lei n. 9.504/1997 e no art. 10, parágrafo único, da Res.-TSE n. 23.406/2014, bem como dissídio jurisprudencial com julgados do eg. TSE no AG 4.593, AREspe 346.590 e do TRE/MS na PC n. 103.820, quando o acórdão reprovou a prestação de contas pela “*emissão extemporânea de recibos eleitorais, considerando sua emissão depois da entrega da prestação de contas final*” e “*lançamento de doação na segunda prestação de contas parcial*”;

c) Contrariedade ao disposto nos arts. 30, II, e 38, § 2º, da Lei 9.504/1997, bem como no art. 31, § 10, da Res.-TSE n. 23.406/2014, e ainda dissídio jurisprudencial com julgado do eg. TSE no AAG n. 2.950, quando o acórdão reprovou a prestação de contas pelas “*despesas relacionadas por outros candidatos, partidos ou comitês que favoreceram o prestador, relacionadas no SICOF, não informadas na presente prestação de contas*” e;

d) Contrariedade ao disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 9.504/1997 e no art. 31, § 11, da Res.-TSE n. 23.406/2014, bem como dissídio jurisprudencial com julgado do TRE/GO no recurso n. 5782, quando o acórdão reconheceu a extrapolação do limite de gastos, o que, segundo alega, decorreu da sistemática de registro do Sistema de Prestação de Contas

Eleitorais (SPCE), vale dizer, o mesmo recurso, quando transferido da conta do candidato para a conta do comitê Recorrente, foi computado em duplicidade, como se fossem duas despesas distintas; resta claro que o limite de gastos foi observado: o candidato Fernando Damata Pimentel gastou R\$ 38.715.169,64 e os recursos transferidos para o Comitê Recorrente não podem ser considerados para tal finalidade.

Ao final, pede o comitê o provimento do recurso, com a anulação do acórdão, ou a reforma do julgado com a aprovação da prestação de contas e a exclusão da multa imposta.

O recurso foi inadmitido perante a Corte Regional (fls. 1.774-1.777), sob o fundamento de que o Recorrente não figurou como assistente no feito, nem demonstrou interesse na aprovação de contas, bem como pela ilegitimidade dos comitês financeiros para interpor recursos eleitorais.

Desta decisão o *Comitê do Partido dos Trabalhadores (PT)* – Estadual interpôs agravo nos próprios autos (fls. 1.780-1.784), alegando contrariedade ao disposto nos arts. 50, parágrafo único, e 368 do CPC, alegando que seria de competência da Presidência do Regional a apreciação do pedido de assistência.

Sustenta também que a legitimação recursal dos comitês financeiros decorre do disposto no art. 30, § 5º, da Lei n. 9.504/1997, cuidando-se de ente despersonalizado, dotado de capacidade judiciária, havendo precedente desta eg. Corte Superior no conhecimento de recurso por ele interposto (AAG 63.981).

Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral (fls. 1.788-1.801) pelo provimento do recurso especial e pelo desprovimento do agravo.

É o relatório.

## VOTO

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura (Relatora): Senhor Presidente, analiso os recursos separadamente.

### **1. O agravo nos próprios autos interposto pelo *Comitê do Partido dos Trabalhadores (PT)* – Estadual.**

O candidato eleito ao Governo do Estado de Minas Gerais nas eleições de 2014, *Fernando Damata Pimentel*, teve as contas de campanha desaprovadas pelo Tribunal Regional de Minas Gerais com a aplicação de multa no valor de R\$ 50.853.031,17 (cinquenta milhões, oitocentos e cinquenta e três mil e trinta e um reais e dezessete centavos), ante a constatação de duas falhas consideradas graves e relevantes, comprometedoras de sua regularidade e transparência:

a) extrapolação do limite de gastos em R\$ 10.170.808,34 e;

b) omissão de despesas realizadas por outros candidatos, partidos ou comitês que favorecem o prestador da conta.

Após o julgamento das contas no Regional, o comitê agravante pleiteou seu ingresso no feito e interpôs recurso especial eleitoral, que restou inadmitido.

Pois bem! Entendo que as razões de agravo não alteram a compreensão quanto à ilegitimidade do comitê financeiro para recorrer em casos como o presente.

Não verifico contrariedade ao disposto nos arts. 50, parágrafo único, e 368 do CPC, ou ainda ao art. 30, § 5º, da Lei n. 9.504/1997, conforme alegado no agravo.

Conforme mencionado na decisão agravada, esta eg. Corte, em julgado em que fui Relatora, manteve decisão monocrática da e. Ministra *Laurita Vaz*, no sentido de reconhecer a ilegitimidade dos referidos comitês para apresentar recurso:

Eleições 2008. Prestação de contas. Comitê financeiro. Ilegitimidade recursal. Requisito intrínseco de admissibilidade. Não conhecimento.

*1. Os comitês financeiros das agremiações partidárias não possuem legitimidade para interpor recursos eleitorais, uma vez que são entes destituídos de personalidade jurídica.*

2. A legitimidade recursal representa requisito intrínseco de admissibilidade e seu preenchimento é pressuposto recursal objetivo, apreciável de ofício por esta Corte Superior no exercício do juízo de admissibilidade do apelo especial.



3. Agravo regimental não conhecido.

(AgR-REspe 206.780, julgado em 23.9.2014, *DJe - Diário de Justiça Eletrônico*, Volume -, Tomo 189, data 8.10.2014, página 56/57, sem grifos no original)

Cito os argumentos daquela decisão monocrática, datada de 30.6.2014 (*DJe* 31.7.2014, pag. 234-236), a demonstrar que não se trata de entendimento isolado desta eg. Corte (grifos do original):

[...]

Cuida-se de recurso especial interposto pelo *Comitê Financeiro Único Do Partido Dos Trabalhadores (PT) - Municipal* de acórdão do TRE de Minas Gerais que, mantendo sentença, concluiu pela desaprovação de sua prestação de contas relativa às eleições de 2008.

Analisando, *preliminarmente*, a questão relacionada à *legitimidade dos comitês financeiros dos partidos para interpor recursos eleitorais*.

Este Tribunal, em recentes julgados, entendeu pela ausência de legitimidade recursal dos comitês financeiros dos partidos, em razão da falta de personalidade jurídica própria.

O artigo 26 da Resolução-TSE n. 22.715/2008 - a qual dispõe sobre a arrecadação e a aplicação de recursos por candidatos e comitês financeiros e prestação de contas nas eleições municipais de 2008 - estabelece que os comitês financeiros dos partidos políticos também devem prestar contas à Justiça Eleitoral.

Todavia, conforme se infere do artigo 25, *caput*, da Lei das Eleições, em face de eventual decisão de desaprovação das contas do comitê, a sanção é imposta ao respectivo partido político, a quem caberia interpor recurso.

A propósito, destaco ementas de julgados recentes desta Casa:

Prestação de contas. Comitê financeiro. Eleições 2012.

*1. Os comitês financeiros das agremiações partidárias não possuem legitimidade para interpor recursos eleitorais, uma vez que são entes destituídos de personalidade jurídica, constituídos com o objetivo de arrecadar e aplicar recursos nas campanhas eleitorais, além de orientar os candidatos e prestar contas à Justiça Eleitoral.*

2. “A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a abertura de conta bancária deve possibilitar à Justiça Eleitoral a aferição da integralidade da movimentação financeira da campanha, o que é impedido pela ausência de apresentação de extratos bancários. Precedentes: AgR-AI n. 4.598-95, relator Min. Arnaldo Versiani, DJE de 5.10.2012; e REspe n. 26.115, relator Min. José Delgado, DJE de 18.9.2006”. (AgR-AI n. 1.445-64, de minha relatoria, DJE de 4.12.2013).

3. Não há como modificar o entendimento do Tribunal de origem de que não foi apresentado extrato bancário abrangendo toda a movimentação financeira da campanha eleitoral, em prejuízo à análise da regularidade da movimentação financeira, sem reexaminar as provas dos autos, providência inviável em sede de recurso especial (Súmulas 279 do Supremo Tribunal Federal e 7 do Superior Tribunal de Justiça).

Agravo regimental não conhecido em relação ao Comitê Financeiro do Partido Social Democrático (PSD) - Municipal e não provido em relação ao Partido Social Democrático (PSD).

(AgR-AI n. 32-37/PE, Rel. Ministro Henrique Neves da Silva, *DJe* 18.6.2014, sem grifo no original)

Prestação de contas de campanha. Eleições 2010. Comitê Financeiro. Ilegitimidade recursal.

*- Os comitês financeiros das agremiações partidárias não possuem legitimidade para interpor recursos eleitorais, uma vez que são entes destituídos de personalidade jurídica, constituídos com o objetivo de arrecadar e aplicar recursos nas campanhas eleitorais, além de orientar os candidatos e prestar contas à Justiça Eleitoral. Precedente: Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 32-37, de minha relatoria, de 20.5.2014.*

Agravo regimental não conhecido.

(AgR-AI n. 4.705-80/MT, Rel. Ministro Henrique Neves da Silva, *DJe* 17.6.2014, sem grifo no original)

Deste último julgado, transcrevo excerto do voto condutor do acórdão, *in verbis*:

O Comitê Financeiro Único do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) do Estado do Mato Grosso não detém legitimidade para recorrer no processo que envolve a prestação de suas contas, conforme, aliás, já decidido no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 32-37, de minha relatoria, de 20.5.2014.

Isso porque, os comitês partidários são órgãos temporários dos partidos políticos criados nos termos do art. 19 da Lei n. 9.504/1997. Nas eleições de 2012, as suas atribuições foram definidas no art. 11 da Res.-TSE n. 23.376, nos seguintes termos:

Art. 11. O comitê financeiro do partido político tem por atribuição (Lei n. 9.504/1997, arts. 19, 28, §§ 1º e 2º, e 29):

I - arrecadar e aplicar recursos de campanha eleitoral;

II - fornecer aos candidatos orientação sobre os procedimentos de arrecadação e aplicação de recursos e sobre as consequentes prestações de contas de campanhas eleitorais;

III - encaminhar ao Juízo Eleitoral a prestação de contas de candidatos a Prefeito, que abrangerá a de seu Vice, caso eles não o façam diretamente;

IV - encaminhar ao Juízo Eleitoral a prestação de contas dos candidatos a vereador, caso eles não o façam diretamente.

A Lei n. 9.504/1997, ao dispor sobre a prestação de contas, estabeleceu no § 4º do art. 30 que: “Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral poderá requisitar diretamente do candidato ou do comitê financeiro as informações adicionais necessárias, bem como determinar diligências para a complementação dos dados ou o saneamento das falhas”.

*Os comitês partidários constituídos pelos partidos políticos devem apresentar suas contas para o exame da Justiça Eleitoral e, caso seja identificada qualquer irregularidade, também devem prestar as informações adicionais necessárias e cumprir*

*as determinações que lhe forem dirigidas, a fim de corrigir, se possível, as falhas apresentadas.*

*Tais circunstâncias, contudo, não são suficientes para que se reconheça personalidade jurídica aos comitês financeiros que, como visto, são meros órgãos do partido político encarregados de arrecadar e aplicar recursos nas campanhas eleitorais, além de orientar os candidatos e prestar contas à Justiça Eleitoral nas hipóteses contempladas.*

*As sanções decorrentes da reprovação das contas apresentadas pelo Comitê Partidário, por sua vez, são aplicadas aos partidos políticos, sem prejuízo dos candidatos responderem por abuso do poder econômico (Lei n. 9.504/1997, art. 25).*

*Não há, pois, sanção específica que possa ser imposta ao Comitê Partidário.*

*Daí é que o interesse e a legitimidade para recorrer contra decisão que desaprova as contas do comitê partidário é do partido político.*

*A obrigação de prestar contas e sanar as irregularidades do [sic] não confere legitimidade ao Comitê Partidário para recorrer contra decisão que impõe sanção ao partido político. A agremiação que sofre a condenação é que, se entender cabível, poderá manejar o recurso próprio.*

Por essas razões, voto no sentido de não conhecer do agravo regimental interposto pelo Comitê Financeiro Único do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) - Estadual.

(sem grifos no original)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, nego seguimento ao recurso especial.

(grifos do original)

Tal entendimento ainda foi recentemente reiterado por esta eg. Corte em outro processo:

Agravo regimental. Agravo de instrumento. Eleições 2012. Prestação de contas. Comitê financeiro. Ilegitimidade recursal. Não conhecimento.

1. *O comitê financeiro não possui legitimidade para interpor recurso contra decisão proferida em processo de prestação de contas de campanha, haja vista tratar-se de ente destituído de personalidade jurídica e criado unicamente com o objetivo de movimentar recursos financeiros na campanha eleitoral. Precedentes.*

2. Agravo regimental não conhecido.

(AgR-AI 44.628, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 2.2.2015, *DJe - Diário de Justiça Eletrônico*, data 4.3.2015, sem grifos no original)

Destarte, não verifico, nas razões apresentadas no presente agravo, argumentos capazes de alterar este entendimento.

Por estes motivos, *não conheço do agravo nos próprios autos interposto pelo comitê.*

## **2. O recurso especial eleitoral interposto por *Fernando Damata Pimentel*.**

Como dito acima, o Recorrente, candidato eleito ao Governo do Estado de Minas Gerais nas eleições de 2014, teve as contas de campanha desaprovadas pelo Tribunal Regional de Minas Gerais, com a aplicação de multa no valor de R\$ 50.853.031,17 (cinquenta milhões, oitocentos e cinquenta e três mil e trinta e um reais e dezessete centavos), ante a constatação de duas falhas consideradas graves e relevantes, comprometedoras de sua regularidade e transparência:

a) extrapolação do limite de gastos em R\$ 10.170.808,34 e;

b) omissão de despesas realizadas por outros candidatos, partidos ou comitês que favorecem o prestador da conta.

O acórdão resultou do entendimento da maioria dos julgadores, já que dois deles restaram vencidos por entender ser caso de se aprovar as contas com ressalvas.

Aprecio separadamente cada um dos argumentos trazidos no recurso especial, todavia ordenando-os de forma diversa daquela constante na peça do Recorrente.

**2.a. Preliminar: omissão no julgado. Alegação de violação ao disposto no art. 275, I e II, do CE e arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da CF.**

Sustenta o Recorrente, em preliminar, a nulidade do acórdão recorrido ante a permanência de pontos omissos mesmo após a interposição de embargos de declaração.

No julgamento dos embargos (fls. 1.524-1.547), todavia, verifico que a Corte Regional afastou, de forma pormenorizada e suficiente, a alegação de omissão no julgado em todos os pontos levantados nos embargos.

Ainda que a decisão tenha sido contrária aos interesses do Recorrente, não se verifica, só por este motivo, tenha sido omissivo o julgado.

Conforme reiterada jurisprudência desta eg. Corte, não é omissa a decisão contrária aos interesses da parte se ela resolveu o caso enfrentando as questões jurídicas relevantes para a solução da controvérsia. Cito precedentes:

Eleições 2010. Agravo regimental. Representação com base no art. 81 da Lei n. 9.504/1997. Doação de pessoa jurídica acima do limite legal. Desprovimento.

[...]

*2. Não há que falar em violação do art. 275 do Código Eleitoral quando o Tribunal de origem enfrenta todas as questões jurídicas relevantes para a solução do caso concreto, porém de forma contrária aos interesses da recorrente. A omissão que justifica a oposição de embargos de declaração “é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, não aquela deduzida com o fito de provocar o rejuízo da demanda ou modificar o entendimento manifestado pelo julgador” (ED-AgR-AI n. 10.804/PA, rel. Min. Marcelo Ribeiro, julgados em 3.11.2010).*

3. O limite de doação estabelecido no art. 81 da Lei n. 9.504/1997 é calculado sobre o faturamento bruto da pessoa jurídica, não do grupo econômico à qual pertence. Precedentes.

(AgR-AI 183.341, Rel. Ministro Gilmar Mendes, julgado em 11.11.2014, *DJe - Diário de Justiça Eletrônico*, Tomo 233, data 11.12.2014, página 17, sem grifos no original)

Agravo regimental. Recurso especial. Captação de sufrágio. Prova insegura. Revolvimento de matéria fática. Impossibilidade. Súmula n. 279/STF. Acórdão regional. Omissão. Inocorrência. Agravo regimental desprovido.

[...]

3. *Não se verifica afronta ao art. 275 do Código Eleitoral quando as razões que formaram a convicção do Tribunal foram expressa e suficientemente declinadas no acórdão. Decisão contrária aos interesses da parte não consubstancia vício no julgado.*

4. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe 303, Rel. Ministra Luciana Lóssio, julgado em 14.10.2014, *DJe - Diário de Justiça Eletrônico*, Tomo 208, data 5.11.2014, página 84/85, sem grifos no original)

Agravo regimental. Agravo de instrumento. Recurso especial. AIJE. Captação ilícita de sufrágio. Omissão. Violação ao art. 275, II, do Código Eleitoral. Inexistência. Não provimento.

1. *O Tribunal a quo analisou satisfatoriamente as provas produzidas nos autos, enfrentando a argumentação apresentada pelos ora agravantes, embora a conclusão da Corte tenha se firmado de forma contrária aos seus interesses. Além disso, o acórdão regional encontra-se devidamente fundamentado, uma vez que foram examinadas todas as circunstâncias necessárias ao deslinde da questão, não existindo qualquer omissão no aludido julgado. Portanto, não há falar em violação ao art. 275, II, do Código Eleitoral, pois não se verifica vício de fundamentação que enseje a nulidade do julgado.*

2. Agravo regimental desprovido.

(AgR-AI 50.607, Rel. Ministro Dias Toffoli, julgado em 25.3.2014, *DJe - Diário de Justiça Eletrônico*, data 24.4.2014, sem grifos no original, sem grifos no original)

Por estes motivos, *afasto a preliminar de nulidade de julgamento.*

**2.b. Mérito (1º motivo da desaprovação): o limite de gastos não teria sido extrapolado. Alegação de violação do disposto nos arts. 18, § 2º, 26, 29, §§ 3º e 4º, e 31 da Lei n. 9.504/1997 e nos art. 538 do Código Civil.**

Alega indevida a caracterização de gasto eleitoral e de doação, na transferência de recursos entre o Recorrente e o Comitê Financeiro, destinada ao pagamento de dívida contraída em favor do próprio candidato, bem como na antecipação de compensação de sobra financeira e débitos.

Neste ponto é que reside o cerne da principal divergência entre o voto vencedor e os dois votos vencidos no Regional.

Sobre esta questão, o voto vencedor entendeu ter ocorrido extrapolação do limite de gastos, o que consistiria grave irregularidade a ensejar a multa, conforme trechos que abaixo reproduzo (fls. 1.423-1.469, grifos do original):

[...]

*4 - Extrapolação do limite de gastos em R\$ 10.170.808,34 (item 2.2)*

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais afirmou no Relatório de Diligências que *o limite de gastos do candidato, no montante de R\$ 42.000.000,00, foi extrapolado em R\$ 10.170.808,34*, sujeitando-o à aplicação da multa a que se refere o art. 4º, § 5º, da Resolução TSE n. 23.406/2014.

O prestador de contas sustenta que os gastos de campanha do Comitê Financeiro Único do Partido dos Trabalhadores - PT - de Minas Gerais, foram também gastos realizados para a sua campanha. Acrescenta que a campanha foi empreendida tanto na prestação do candidato quanto do Comitê. Sustenta que a transferência da conta do candidato para a conta do comitê não gerou nenhuma despesa nova, razão porque não pode ser considerada no limite de gasto do candidato.

A matéria em questão está disciplinada na Lei n. 9.504, de 30.9.1997 (Lei das Eleições) e na Resolução TSE n. 23.406/2014. Consta da Lei das Eleições:

[...]

Feitas essas considerações, entendo que não procedem os argumentos do candidato. Pelo que se extrai do acima exposto, tem-se que os partidos podem realizar despesas para as campanhas, sendo responsáveis por seus gastos, como também podem os candidatos fazer gastos, sendo por eles responsáveis.



O partido pode gastar e doar para o candidato, mas não pode gastar pelo candidato sem que repasse tais recursos ao beneficiário.

Além disso, como visto pela doutrina acima, não há falar em limites de gastos para a coligação.

O art. 31, § 12, da Resolução TSE n. 23.406/2014 dispõe que “*O pagamento dos gastos eleitorais contraídos pelos candidatos será de sua responsabilidade, cabendo aos comitês financeiros e aos partidos políticos responder apenas pelos gastos que realizarem*”, ou seja, cada um é responsável pelos gastos que realizar.

Como ressaltou o Órgão Técnico, “*Um pode realizar despesas a favor do outro, mas mesmo assim o beneficiário que as recebe deve registrá-las como doações estimadas, que também são consideradas no cômputo do limite de gastos, nos estritos termos do art. 31, § 11 da Resolução TSE n. 23.406/2014, in verbis: ‘§ 11. Os gastos efetuados por candidato em benefício de partido político, comitê financeiro ou outro candidato constituem doações estimáveis em dinheiro e serão computados no limite de gastos de campanha.’ Não há previsão legal de um gastar e o outro arrecadar para pagar a sua despesa, como quer fazer crer o candidato, executando tudo **numa comunhão de contas** e desconsiderando os repasses financeiros de um ao outro.*”

Para corroborar o sustentado pelo Órgão Técnico do Tribunal, vejamos o disposto no art. 31, XIV, da Resolução TSE n. 23.406/2014:

Art. 31. São gastos eleitorais, sujeitos a registro e aos limites fixados (Lei n. 9.504/1997, art. 26):

(...)

XIV - doações para partidos políticos, comitês financeiros ou outros candidatos;

Deve-se esclarecer que, na linha de precedente deste Tribunal e da doutrina acima mencionados, os gastos eleitorais não são *numerus clausus*, portanto, mesmo não havendo disposição na Lei n. 9.504/1997, o TSE poderia normatizar a questão por meio da Resolução n. 23.406/2014.

Assim sendo, as doações financeiras efetuadas por candidato ao Comitê Financeiro e a outros candidatos devem ser consideradas

no cálculo dos gastos do candidato. No caso, o candidato realizou doações ao comitê, repassando-lhe recursos, como admitiu.

O limite de gastos para o cargo de Governador, estabelecido pelo próprio Partido dos Trabalhadores, foi de R\$ 42.000.000,00. Portanto, ao analisar as contas, vê-se que ele extrapolou o limite de gastos, não adotando as providências necessárias para se manter dentro daquele limite. E, ainda, o art. 4º, § 5º, da Resolução TSE n. 23.406/2014 contém previsão de multa para o caso, como concluiu o Órgão Técnico em seu parecer:

Além disto, repetimos, a legislação estabelece que toda doação de candidato, partido ou comitê a outro candidato, partido ou comitê é considerada, na conta do doador, como despesa. Tanto assim que desde a primeira doação foi repassado recibo eleitoral ao candidato, que tinha ciência disto e continuou repassando recursos financeiros ao comitê. Não há como aceitar outro entendimento. O candidato não pode após a eleição, dizer que para o seu caso não devem ser consideradas despesas os valores repassados ao comitê, porque o comitê realizou gastos para sua campanha. O comitê realizou gastos para todos os demais candidatos da coligação, inclusive o candidato majoritário. Além disto, vários candidatos repassam valores aos partidos e comitês e estes fazem propaganda para eles. Nem por isto há alegação de *bis in idem*. Não se pode tratar de forma diferenciada o candidato majoritário. Não há amparo na legislação para isto. Ademais, o próprio candidato foi o agente ativo deste fato. Sabia que ao fazê-lo seriam consideradas despesas para sua campanha. Poderia ter atuado junto aos doadores para efetuarem as doações financeiras diretamente para o comitê e não para ele. Não o fez. Preferiu receber as doações diretamente. Deliberadamente fez doações ao comitê, tinha a opção de não fazer as despesas, mas fez. Do ponto de vista legal e técnico, ele realizou doações ao comitê ao repassar recursos. Doação financeira a terceiros é despesa na conta do doador. Assim também foram e serão consideradas despesas todas as doações a terceiros que realizaram os demais candidatos. Para considerar a hipótese de “gastos realizados para a campanha” trazida aos autos pelo candidato, teríamos

de reformular a legislação e toda a hermenêutica atual e reconsiderar todas as doações entre candidatos e comitês e partidos que concorreram nestas eleições. Seria aberto um precedente perigoso, possibilitando que, ao se constituírem comitês financeiros, fossem desconsideradas as doações realizadas entre os candidatos e os respectivos comitês ou, necessariamente, o concerto de limite de gastos teria de ser alterado na legislação, para não contemplar as doações entre candidatos e aqueles que fazem despesas para eles. Não há previsão legal para uma ou outra hipótese, ou seja, teríamos de fazer uma reforma na Lei para atender à tese do candidato. No entendimento da Unidade Técnica o limite de gastos para o cargo Governador pelo PT foi estabelecido, segundo a legislação em vigor, como sendo de R\$ 42.000.000,00 (quarenta e dois milhões de reais). O candidato contrariou o limite imposto e extrapolou o valor à revelia do que lhe foi atribuído, não tomando as devidas providências ou as cautelas necessárias para se manter dentro do limite de gasto estabelecido pelo seu Partido e pela legislação. Ainda prevê a legislação, artigo 4º, § 5º da Resolução TSE n. 23.406/2014: *“O gasto de recursos, além dos limites estabelecidos nos termos deste artigo, sujeita os responsáveis ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso, a qual deverá ser recolhida no prazo de 5 dias úteis, contados da intimação da decisão judicial, podendo os responsáveis responder, ainda, por abuso do poder econômico, na forma do art. 22 da Lei Complementar n. 64/1990 (Lei n. 9.504/1997, art. 18, § 2º), sem prejuízo de outras sanções cabíveis.”*. Valor da irregularidade: R\$ 10.171.169,64 (dez milhões, cento e setenta e um mil, cento e sessenta e nove reais e sessenta e quatro centavos).

Agravo regimental. Agravo de instrumento. Eleições 2008. Prestação de contas de campanha. Quitação eleitoral. Prestação de contas do candidato pelo Comitê. Inviabilidade.

1. O comitê financeiro e os candidatos devem manter contas bancárias específicas independentes, emitir individualmente os recibos eleitorais e prestar contas separadamente.

2. O candidato deve fazer a administração financeira de sua campanha de forma direta ou por intermédio de pessoa especialmente designada, utilizando recursos que, quando recebidos de comitês financeiros, devem ser considerados doações e registrados mediante recibos eleitorais.

3. Agravo regimental não provido. (TSE 601-51.2010.600.0000, AgR-AI - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento n. 60.151 - Guarda-Mor/MG, Acórdão de 6.9.2011, Relator(a) Min. *Fátima Nancy Andrigli*, Publicação: *DJe - Diário da Justiça Eletrônico*, data 20.9.2011, página 27, fonte: *site* do TSE na *internet*, consultado em 27.11.2014)

Assim sendo, como o Órgão Técnico a qualificou, a falha possui natureza qualitativa e é grave, porque não impede o exame das contas, mas não atende aos requisitos legais, ferindo, ainda, a transparência destas. A conclusão a que se chega é que não se pode tratar a falta como mera ressalva, sendo o caso de desaprovação.

*Das Alegações Deduzidas em Memorial quanto à Extrapolação de Limites*

O Candidato alega que não era razoável, nem legal, exigir-lhe a remessa dos recursos decorrentes de sobra para o partido, pelo que, por conveniência, preferiu fazê-lo diretamente ao Comitê, para pagamento das despesas velhas, não podendo suas contas serem desaprovadas por mera formalidade. Sustenta que o órgão técnico, ao opinar pela desaprovação das contas por extrapolação dos limites, procedeu matematicamente de forma fictícia, contabilizando indevidamente ditos repasses como despesas, o que imputa ser a causa do excesso verificado.

A primeira conclusão que se tem e que contraria a tese do Prestador, é que a exigência de contabilização das transferências de recursos financeiros para o Comitê não decorrem de mero formalismo do órgão técnico deste Tribunal, mas sim do art. 31, inciso IV, § 11 da Res. n. 23.406/2014 e do art. 105 da Lei n. 9.504/1997, que faculta ao TSE editar resoluções em complementação de sua regulamentação.

Sobre o entendimento de falta de razoabilidade da exigência e sobre a conveniência do candidato em eleger a forma e a quem repassar os recursos, faço algumas considerações.

[...]

De outro lado, parece pertinente a argumentação do candidato, de que matematicamente não gastou além do limite estabelecido. É que, de fato, a matemática aplicada em sua simplicidade de somatórios e subtrações deixa dúvida quanto a real extrapolação do limite de gastos, haja vista que foram despendidos recursos em valor inferior ao limite doado ao candidato. Ocorre que a lei e a contabilidade não se satisfazem com meras equações matemáticas, vez que em sendo assim, bastaria informar-se o somatório das despesas dos candidatos e os valores gastos por ele e aqueles realizados por outros candidatos a seu favor. Em raciocínio simplista poder-se-ia, inclusive, prescindir-se da contabilidade, que sabidamente tem suas próprias regras, não matemáticas, estando a matemática a serviço daquela, mas com ela não se confunde.

Sendo assim, não se pode simplesmente reduzir as regras contábeis às postulações de soma e subtração da Matemática. As regras do universo contábil são de conhecimento específico e em razão desta complexidade foi exigido pelo legislador que cada candidato fosse assessorado por um contador, justamente para fazer dita diferenciação. Nesta linha de pensar, resta claro que o excedente nos gastos ocorreu por imposição legal, não pela matemática simples.

De igual forma e para tomar como exemplo o cotidiano de qualquer cidadão, paga-se imposto de renda na forma preconizada pela legislação específica, que não permite realizarmos as simples contas de somar despesas e subtraí-las dos rendimentos, aplicando sobre o resultado a taxa e conseqüente montante do imposto calculado sobre esse resultado matemático obtido. É que existem deduções limitadas pela lei, doações não consideradas como despesas, tudo independentemente do valor real de gastos e etc., o que, seguindo o raciocínio lógico do Candidato, poderia ser questionado pelo denominado imposto fictício. Como se vê, esse raciocínio despreza os conceitos de despesa, receita, lucro, gasto, investimento, todos conceitos do mundo tributário-contábil e não do mundo matemático.

De ver-se, pois, que o descumprimento do limite de gastos não ocorreu em razão de operação matemática, mas por descumprimento da legislação que rege a matéria. A legislação onera toda doação a outro candidato, comitê ou partido como sendo um gasto, seja por

conta do art. 31, XIV, da Res. TSE n. 23.406/2014, seja pelas regras contábeis que estabelecem que *doação é despesa*.

Além disto, considerando nosso Direito Positivo, o art. 538 do Código Civil prescreve que “Considera-se doação o contrato em que *uma pessoa, por liberalidade, transfere* do seu patrimônio bens ou vantagens *para o de outra*.” Então doação é transferência de recursos de uma pessoa para outra. O candidato alega que não há doação ao comitê, visto que tudo foi gasto em propaganda para a sua campanha. Entretanto, esse conceito não existe em prestação de contas.

Não se pode negar a existência da figura doação entre candidato e comitê financeiro. E só existe doação entre eles porque candidato e comitê são tratados na legislação como pessoas jurídicas distintas, independentes, sendo necessário dar baixa nas suas contabilidades, que também não se confundem. O raciocínio do candidato de que ele não doou ao comitê, mas apenas repassou valores e depois recebeu bens, não tem amparo legal, conforme seguintes arestos. *Doações entre candidatos ou comitês financeiros são consideradas gastos eleitorais*. Ac. TRE/RS na PC n. 790.956 de 3.5.2011, Rel. Dr. Hamilton Langaro Dipp, publicado no DEJERS de 9.5.2011. *As doações a outros candidatos são gastos eleitorais*. Ac. de 25.9.2014, REspe 29.433 de Porto Murtinho/MS. Rel. Dra. Maria Thereza Rocha de Assis Moura. DJE, tomo 194, 15.10.2014, página 36/37.

Que as doações ocorridas entre candidato e comitê durante todo o decorrer da campanha não produziram despesas diretas para o candidato é fato, mas nem por isto podemos desprezar a legislação e dizer então que neste caso não serão consideradas gasto de sua campanha. É de se indagar como seria feito o fechamento contábil da prestação de contas? Se as saídas de recursos do candidato para o comitê não representam doações e não são gastos, o que seriam? Por que o legislador não quer que esta operação seja desonerada? Por que pretende que ela seja considerada gasto? Primeiro, porque contabilmente este é um conceito já sedimentado, inconteste. Segundo, para preservar e privilegiar a vontade do doador. É o princípio da transparência, evitando-se as doações ocultas. Quem doou, neste caso, o fez a um determinado candidato, não queria doar ao comitê, por exemplo. A legislação preserva a vontade do doador e dificulta a transferência deste valor a outro candidato, comitê ou partido. Por isso, na legislação eleitoral não se repassam “doações”, fazem-se “gastos” a favor de outros candidatos, comitê ou partidos, informando os doadores originários dos recursos utilizados.

No caso, o candidato doou ao comitê durante todo o período eleitoral. Foram R\$ 6.629.500,00 durante a campanha e R\$ 7.125.000,00 após a campanha, conforme quadro abaixo. Observe-se que o candidato não concorreu ao segundo turno, mas ainda assim, transacionou pela sua conta a quantia de R\$ 7.125.000,00.

[...]

De toda forma, na legislação eleitoral não existem os instrumentos da troca, permuta, auxílio, devolução etc. Existem somente doação, cessão, arrecadação, gasto, despesa e receita. A Res. TSE n. 23.406/2014 estabelece claramente no art. 31, § 12, que “o pagamento dos gastos eleitorais contraídos pelos candidatos será de sua responsabilidade, cabendo aos comitês financeiros e aos partidos políticos responder **apenas** pelos gastos que realizarem” (grifo meu). Candidato não é responsável pelo pagamento de gasto do comitê e vice-versa, ainda que feito em seu favor.

Listo, na seqüência, as doações estimáveis em dinheiro que o comitê fez à campanha do candidato, cujo somatório é de R\$ 24.169.199,03, quase a totalidade realizada após a eleição, coincidência ou não.

[...]

Diante do montante envolvido não há espaço mínimo que seja para falar em aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, haja vista que as irregularidades detectadas ultrapassam a quantia de R\$ 10.170.606,34.

(fls. 1.423-1.469, grifos do original)

Por outro lado, um dos votos vencidos, defendendo definição divergente para o *gasto eleitoral*, entendeu, pela sistemática da somatória por ele defendida, que o Recorrente não extrapolou o limite das despesas de sua campanha, conforme trecho que abaixo reproduzo (fls. 1.488-1.492, grifos do original):

*4 – Gastos de Campanha em valor superior ao limite estabelecido para o candidato:*

O voto do Relator, no mesmo diapasão do parecer emitido pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria, entende que o limite de gastos do candidato foi extrapolado em R\$ 10.170.808,34,

tendo havido um valor total contabilizado da campanha de R\$ 52.171.169,64. Verifico, todavia, que, a par desse resultado contábil, os gastos realizados pelo candidato resultaram R\$ 38.715.169,64.

Não há hipótese de erro nessas contas, mas evidente equívoco ao se tomar um resultado contábil pela soma dos gastos a que se refere o art. 18 da Lei das Eleições. É que, no caso, a dupla entrada na escrituração contábil de um mesmo valor concreto provocou um acréscimo de despesa que somente faz sentido no plano da contabilidade (para fins de apresentar toda a movimentação de recursos do candidato), mas não obedece a qualquer racionalidade quando transplantada para a seara da aferição de limites de gastos.

Assinalo que o bem jurídico protegido pelo “limite de gastos” estabelecido pela lei é a lisura na disputa eleitoral, especialmente a transparência das contas de campanha e a vedação ao uso abusivo do poder econômico. Para ambos os efeitos, noto que o valor real da campanha do candidato, de R\$ 38 milhões, permite a devida transparência (porque não há nele a adição de valores fictícios), bem como o controle do abuso de poder econômico, impossível na fórmula simplista utilizada pelo i. Relator.

Note-se que o candidato faz, nos termos da lei, uma transferência para o partido no valor de R\$ 13,456 milhões e tais recursos são despendidos, igualmente na forma da lei, em benefício da candidatura do prestador em questão. Contabilmente tem-se a exigência de dois lançamentos, um relativo à doação ao partido (despesa) de recursos recebidos pelo candidato (receita), e outro relativo à percepção de doação estimável do comitê partidário para o candidato (receita e, para observância da regra das partidas dobradas, despesa). Note-se que um mesmo recurso deve (para que se possa verificar as operações realizadas) passar duas vezes pela conta do candidato, embora esse recurso, obviamente, não seja materialmente duplicado.

Observe-se, portanto, que houve, de fato, um *movimento* de recursos da ordem de R\$ 52.171.169,64, contabilmente registrado. Mas houve apenas um *gasto* de R\$ 38 715.169,64. Isso porque nem todas as operações financeiras representam gasto real quando há possibilidade de trânsito de recursos entre contas e realização de despesas inerentes a uma conta pela outra.

Imagine-se, aliás, o que ocorreria se um candidato arrecadasse R\$ 1 milhão, repassasse todo o dinheiro para o comitê financeiro



do partido, que o gastaria integralmente em benefício do candidato. Teríamos, de um montante de R\$ 1 milhão, um registro contábil de R\$ 2 milhões movimentados. Mas teríamos apenas R\$ 1 milhão de recursos efetivamente gastos pelo candidato. É o que ocorreu no caso em análise.

Noto que o candidato, em suas petições, não apenas evidencia tecnicamente a raiz do equívoco desenvolvido pela SCI e absorvido pelo i. Relator, mas explica, com clareza, o “modus operandi” adotado pelo candidato. Há, neste caso, total transparência na prestação de contas e estrita observância do limite de gastos aplicável ao caso.

Faço coro a uma de tais peças, na qual o i Advogado da parte indaga sobre que mágica estaria ocorrendo para que o candidato pudesse gastar mais do que tinha, pagar todo o devido e ainda restar sobras de campanha. De fato, como tal mágica seria possível, senão em um registro contábil cujo escopo não é a aferição do limite de despesa efetivamente realizada pelo candidato, mas evidenciar a movimentação de recursos ocorrida.

Está-se, aqui, no terreno da distinção entre ato administrativo e fato contábil, própria da Contabilidade. Toda a movimentação das contas de campanha constitui atos a serem devidamente registrados, todavia o limite de gastos do candidato deve ser dado pelo conteúdo material da campanha, dos recursos que, concretamente, foram utilizados pelo candidato, sob pena de se prejudicar determinados candidatos em detrimento de outros em função da estratégia de administração financeira da campanha que adotem.

Recordo, ademais, que a transferência de R\$ 13.456.000,00 para o comitê partidário é ato análogo à devolução de sobras e dívidas eleitorais dos candidatos ao partido. O fato de o candidato, em termos, antecipar tal procedimento em nada macula a transparência de suas contas e, mais que isso, não altera o “quantum” utilizado por si nas eleições.

Note-se que se o candidato houvesse ficado inerte, com a posterior destinação de suas sobras para o partido e a assunção posterior de suas dívidas pelo mesmo partido, nenhum problema teria ocorrido. Ocorreu, todavia, expediente usado pelo candidato que tornou suas contas mais claras, transparentes, com os compromissos assumidos em seu benefício atendidos de forma adequada.

Consigno, além disso, que se candidato e comitê arrecadaram, juntos, R\$ 40.489.104,94, pagaram todas as despesas e houve sobra, como poderia o candidato ter gasto R\$ 52 milhões?

É evidente que a extrapolação de gastos invocada pelo e. Relator somente ocorre quando são somados gastos efetivos realizados pelo candidato, incluídas as doações estimáveis que recebeu do comitê financeiro, ao repasse que ele, candidato, faz para o comitê financeiro, e que é usado exatamente na cobertura das despesas relativas a tais doações. É evidente o duplo lançamento, e a inexistência de fato contábil que justifique o valor de gastos informado pela SCI e adotado pelo i. Relator.

Entre a ficção e a realidade, fico com a realidade. Porque entendo que o art. 18 da Lei n. 9.504 refere-se a gastos reais, aos recursos efetiva e realmente usados pelo candidato em campanha. Observe-se que, a prosperar o entendimento da relatoria, estaremos a privilegiar a obscuridade e o ficcional, com evidente prejuízo para a transparência e para o concreto.

Assinalo, ainda, que entre os gastos elencados no art. 26 da Lei n. 9.504/1997, não se encontra a transferência de recursos do candidato para o partido. E não há, naquele elenco exemplificativo, nada análogo à transferência em questão.

Verifico, portanto, que ao gastar R\$ 38.715.169,64, o candidato permaneceu dentro dos limites de gastos estipulados para sua campanha.

(fls. 1.488-1.492, grifos do original)

O outro voto vencido, defendendo ter ocorrido mero erro contábil insuficiente para macular a prestação, assim se fundamentou (fls. 1.495-1497, grifos do original):

A outra irregularidade detectada é que configura a controvérsia central da presente prestação de contas, sobretudo, pelos vultosos valores envolvidos, consubstanciada na superação do limite de gastos (R\$ 42.000.000,00 - quarenta e dois milhões de reais), estabelecido para o candidato e declarado à Justiça Eleitoral em R\$ 10.170.808,34 (dez milhões, cento e setenta mil, oitocentos e oito reais e trinta e quatro centavos).

Apurou-se que a extrapolação desse limite foi gerada pela transferência de recursos no valor de R\$ 13.456.000,00 (treze milhões, quatrocentos e cinquenta e seis mil reais), após as eleições, da conta específica do candidato para a conta do comitê financeiro. O candidato alega que tal valor não poderia ser considerado gasto de campanha e que teria antecipado o cruzamento que seria feito no âmbito do partido político, porque tanto a sobra de recursos como o déficit nas contas eleitorais (candidato e comitê) seriam transferidas ao partido, nos termos do arts. 31, 29, § 3º e 40, da Lei n. 9.504/1997.

Entendo, nesse ponto, que esta Corte foi demasiado rigorosa na avaliação das contas do candidato. Aplicou-se a letra da lei, *ipsi literis*, em detrimento de sua correta interpretação.

Ora, toda a movimentação financeira da campanha foi alicerçada com os recibos respectivos. Não ocorreu qualquer cerceamento ao trabalho do órgão técnico.

Tanto é assim que foram detectadas, inicialmente, 20 irregularidades/impropriedades e sanadas 15. Das 5 que sobejaram, apenas a suposta extrapolação de gastos foi aferida para fins de desaprovação das contas apresentadas.

Ainda que tenha sido equivocada a referida transferência, tendo em vista que as contas do candidato e do comitê financeiro são independentes, nos termos do art. 31, § 11, da Resolução TSE n. 23.406/2014, não devendo ser considerada comunhão de despesas e receitas, como se deu na espécie, não é o caso de desaprovar as contas apresentadas.

Com efeito, conforme realça o próprio órgão técnico, a irregularidade não impediu o exame das contas. A transferência foi devidamente registrada, bem como apresentado o respectivo recibo eleitoral. É certo que a finalidade da prestação de contas é o “*controle financeiro do certame*”, que “*tem o sentido de perscrutar e cercear o abuso de poder, notadamente o de caráter econômico, conferindo-se mais transparência e legitimidade às eleições*”<sup>1</sup>.

*Percebo que foi realizada uma manobra contábil equivocada em prol das contas do comitê financeiro do PT, que ao final, seria resolvida*

---

<sup>1</sup> GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 10ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2014, p. 356.

*da mesma forma na esfera partidária, ante a transferência das sobras das contas do candidato e dos débitos das contas do comitê financeiro.*

Como se viu, toda a movimentação financeira foi feita no âmbito da agremiação partidária, seja através do candidato, do próprio partido ou do comitê.

Assim, tenho que o que ocorreu, na realidade, foi mero erro contábil, insuficiente, a meu juízo, para macular a prestação de contas. Sobretudo porque, como sabemos, o comitê nada mais é do que personificação do partido na campanha e estes, em conjunto, trabalham em prol da candidatura.

Ademais, anoto que, ao ser reconhecida, na realidade, a sobra da campanha do candidato transferida ao comitê financeiro como despesa para fins de apuração da obediência ao limite do gasto de campanha, deverá ser aplicada, nos termos do art. 4º, § 5º, da Resolução TSE n. 23.406/2014, uma *multa que, no mínimo, superará o próprio limite imposto a toda a campanha*. O que fere de morte o princípio da razoabilidade, como clara proibição do excesso.

(fls. 1.495-1497, grifos do original)

Primeiramente, entendo que merece encômios o alto nível do debate e da exposição da controvérsia na corte *a quo* quando enfrentou tema árido da contabilidade de forma didática e simplificada.

Embora os bem traçados argumentos lançados nos votos vencidos, entendo que não há como fazer uma interpretação isolada do art. 18 da Lei n. 9.504/1997, como também pretende o Recorrente, tentando dele extrair o que ali se quis entender por *gastos* (se os reais, puramente matemáticos ou os “fictícios”, contábeis), já que a mesma Lei, em seu art. 26, nomina – em extenso rol –, o que considera gastos eleitorais, enfatizando, no mesmo dispositivo, que estão eles “*sujeitos a registro e aos limites fixados nesta Lei*”.

O primeiro raciocínio que faço, portanto, é que não se faz necessário elucubrar o que pretendeu o legislador, no art. 18, quando criou a figura do limite para os gastos (a ser fixado pelos próprios candidatos), já que o próprio legislador definiu, de forma expressa, quais seriam esses gastos.

Ademais, utilizando-se do permissivo legal constante no art. 105 da mesma Lei, esta eg. Corte editou, como de praxe, Resolução

regulamentando a prestação de contas nas Eleições de 2014, onde fez constar, que além daquele rol, também são *gastos eleitorais*, as doações aos partidos políticos.

Por este motivo entendo que o argumento do Recorrente – que segue os fundamentos dos votos vencidos acima citados –, para ser acatado, exige o afastamento de normas contidas em Resolução, que constituem regras do jogo eleitoral, tornadas públicas antes da campanha eleitoral, dispostas no art. 31, XIV e §§ 11 e 12, da Res.-TSE n. 23.405/2014. Cito os dispositivos:

Art. 31. São gastos eleitorais, sujeitos a registro e aos limites fixados (Lei n. 9.504/1997, art. 26):

[...]

XIV – doações para partidos políticos, comitês financeiros ou outros candidatos;

[...]

§ 11. Os gastos efetuados por candidato em benefício de partido político, comitê financeiro ou outro candidato constituem doações estimáveis em dinheiro e serão computados no limite de gastos de campanha.

§ 12. O pagamento dos gastos eleitorais contraídos pelos candidatos será de sua responsabilidade, cabendo aos comitês financeiros e aos partidos políticos responder apenas pelos gastos que realizarem.

E o recurso especial não traz, neste tópico, qualquer alegação de ilegalidade ou inconstitucionalidade dos referidos dispositivos da citada Resolução.

Tal constatação me leva a um segundo raciocínio e conclusão: não há como reconhecer as apontadas violações a dispositivos legais que teriam ocorrido no julgado regional (arts. 18, § 2º, 26, 29, §§ 3º e 4º e 31 da Lei n. 9.504/1997) se este se fundamentou no descumprimento, por parte do Recorrente, do contido em outras normas, constantes em Resolução deste eg. Tribunal Superior (art. 31, XIV e §§ 11 e 12, da Res.-TSE n. 23.406/2014), dispositivos cuja validade, legalidade e constitucionalidade não foram discutidas no recurso.

Repito, para que fique evidenciado, trecho dos fundamentos do voto vencedor do acórdão:

*Para corroborar o sustentado pelo Órgão Técnico do Tribunal, vejamos **o disposto no art. 31, XIV, da Resolução TSE n. 23.406/2014**:*

Art. 31. São gastos eleitorais, sujeitos a registro e aos limites fixados (Lei n. 9.504/1997, art. 26):

(...)

XIV - doações para partidos políticos, comitês financeiros ou outros candidatos;

(fl. 1.430, grifei)

*A primeira conclusão que se tem e que contraria a tese do Prestador, é que a exigência de contabilização das transferências de recursos financeiros para o Comitê não decorrem de mero formalismo do órgão técnico deste Tribunal, mas sim **do art. 31, inciso IV [sic], § 11 da Res. n. 23.406/2014** e do art. 105 da Lei n. 9.504/1997, que faculta ao TSE editar resoluções em complementação de sua regulamentação.*

(fl. 1.432, grifei, consignando a ocorrência, no acórdão, de evidente equívoco de digitação no inciso IV, quando, evidentemente, quis se referir ao inciso XIV)

*De ver-se, pois, que o descumprimento do limite de gastos não ocorreu em razão de operação matemática, mas por descumprimento da legislação que rege a matéria. A legislação onera toda doação a outro candidato, comitê ou partido como sendo um gasto, seja por conta **do art. 31, XIV, da Res. TSE n. 23.406/2014**, seja pelas regras contábeis que estabelecem que doação é despesa.*

(fl. 1.435, grifei)

*De toda forma, na legislação eleitoral não existem os instrumentos da troca, permuta, auxílio, devolução etc. Existem somente doação, cessão, arrecadação, gasto, despesa e receita. **A Res. TSE n. 23.406/2014 estabelece claramente no art. 31, § 12**, que “o pagamento dos gastos eleitorais contraídos pelos candidatos será de sua responsabilidade, cabendo aos comitês financeiros e aos partidos políticos responder apenas pelos gastos que realizarem” (grifo meu). Candidato não é responsável*

*pelo pagamento de gasto do comitê e vice-versa, ainda que feito em seu favor.*

(fl. 1.437, grifei)

Mesmo que não o fosse, ainda que se argumente que se trata de uma definição de *gasto* extraída da contabilidade, e que não reflete a realidade financeira ou matemática, a citada Resolução prevê, de forma cristalina, que integra o limite fixado para a campanha, ao dispor expressamente que tais doações *são gastos eleitorais e são sujeitos aos limites fixados*.

Acrescento que se trata de regra a que estavam submetidos todos os candidatos, em pé de igualdade – regra expressa –, que certamente, todos os candidatos tinham em mente quando estabeleceram seus limites de gasto, e que também, provavelmente, de forma cuidadosa, observaram durante a realização da arrecadação e dos gastos.

E não é regra nova! Está posta há muito tempo, sendo reeditada pela Justiça Eleitoral em sucessivos pleitos. Cito algumas edições desta norma:

*Eleições 2010 - Resolução n. 23.217/2010:*

Art. 21. São gastos eleitorais, sujeitos a registro e aos limites fixados (Lei n. 9.504/1997, art. 26):

[...]

XIV - doações para outros candidatos ou comitês financeiros;

[...]

§ 3º Os gastos efetuados por candidato ou comitê financeiro, em benefício de outro candidato ou de outro comitê, constituem doações e serão computados no limite de gastos do doador.

*Eleições 2006 - Resolução n. 22.250/2006:*

Art. 20. São considerados gastos eleitorais, sujeitos a registro e aos limites fixados (Lei n. 9.504/1997, art. 26, com incisos acrescentados pela Lei n. 11.300/2006):

[...]

XV – doações para outros candidatos ou comitês financeiros;

[...]

§ 2º Os gastos efetuados por comitê financeiro, em benefício de candidato ou de outro comitê, serão considerados doações e computados no limite de gastos do doador.

*Eleições 2002 - Resolução n. 20.987/2002:*

Art. 18. São considerados gastos eleitorais, sujeitos a registro e aos limites fixados na Lei n. 9.504/1997 e nesta instrução, entre outras, as despesas referentes a (Lei n. 9.504/1997, art. 26):

[...]

§ 1º Os gastos efetuados por candidato/a ou comitê financeiro em benefício de outro/a candidato/a ou de outro comitê serão considerados doações e computados no limite de gastos do/a doador/a, quando este/a for candidato/a.

Portanto, ainda que se argumente que a definição de *gasto* feita pela legislação eleitoral constitui uma ficção, trata-se de uma definição clara, que balizou o dispêndio de valores de todos os candidatos no pleito.

Antes de se discutir se tal definição é justa ou não – caso o recurso especial houvesse questionado a legalidade ou a constitucionalidade do contido em Resolução deste e. TSE, o que não fez –, há uma questão prejudicial, que, entendendo, impede que se altere a regra do processo eleitoral neste momento: o processo já se findou e todos os partícipes estavam sujeitos às mesmas regras!

Cito precedentes desta eg. Corte onde, mesmo tratando de hipóteses diversas, foi ressaltada a necessidade da preservação da igualdade de oportunidades entre os candidatos:

Eleições 2014. Candidato a governador. Registro de candidatura deferido. Suposta incidência nas inelegibilidades previstas no art. 1º, inciso I, alíneas *d*, *h* e *j*, da LC n. 64/1990. Ausência de requisitos. Suposta ausência de quitação eleitoral. Não ocorrência. Desprovimento dos recursos.

[...]

6. O princípio da “igualdade de chances” entre os competidores abrange todo o processo de concorrência, não estando, por isso, adstrito a uma fase específica. É fundamental, por isso, que não apenas a legislação



*que disciplina o sistema eleitoral, a atividade dos partidos políticos e dos candidatos, o seu financiamento, o acesso aos meios de comunicação, o uso de propaganda governamental, entre outras, não negligencie a ideia de igualdade de chances, sob pena de a concorrência entre agremiações e candidatos se tornar ficcional, mas também o próprio intérprete, ao evitar interpretações que possam promover tratamento diferenciando injustificado, com sugestão de casuismo, de inconstitucional exclusão.*

[...]

9. Recursos desprovidos.

(RO 56.635, Rel. Ministro Gilmar Mendes, julgado em 16.9.2014, PSESS - Publicado em Sessão, data 16.9.2014, sem grifos no original)

Eleições 2014. Recurso especial. Embargos de declaração. Decisão monocrática. Recebimento. Agravo regimental. Deputado estadual. Quitação eleitoral. Não apresentação das contas. Ausência. Agravo regimental desprovido.

[...]

*4. A exigência de que os candidatos prestem contas dos recursos auferidos tem assento no princípio republicano e é medida que confere legitimidade ao processo democrático, por permitir a fiscalização financeira da campanha, verificando-se, assim, eventual utilização ou recebimento de recursos de forma abusiva, em detrimento da isonomia que deve pautar o pleito.*

5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

(AgR-REspe 38.875, Rel. Ministra Luciana Lóssio, julgado em 21.10.2014, PSESS - Publicado em Sessão, data 21.10.2014, sem grifos no original)

Também cito precedente do eg. Supremo Tribunal Federal onde, apesar de tratar de hipótese diversa, assim se consignou:

Recurso extraordinário. Repercussão geral. Reeleição. Prefeito. Interpretação do art. 14, § 5º, da Constituição. Mudança da jurisprudência em matéria eleitoral. Segurança jurídica.

[...]

II. Mudança da jurisprudência em matéria eleitoral. Segurança jurídica. Anterioridade eleitoral. Necessidade de ajuste dos efeitos da decisão. *Mudanças radicais na interpretação da Constituição devem ser acompanhadas da devida e cuidadosa reflexão sobre suas consequências, tendo em vista o postulado da segurança jurídica. Não só a Corte Constitucional, mas também o Tribunal que exerce o papel de órgão de cúpula da Justiça Eleitoral devem adotar tais cautelas por ocasião das chamadas viragens jurisprudenciais na interpretação dos preceitos constitucionais que dizem respeito aos direitos políticos e ao processo eleitoral. Não se pode deixar de considerar o peculiar caráter normativo dos atos judiciais emanados do Tribunal Superior Eleitoral, que regem todo o processo eleitoral. Mudanças na jurisprudência eleitoral, portanto, têm efeitos normativos diretos sobre os pleitos eleitorais, com sérias repercussões sobre os direitos fundamentais dos cidadãos (eleitores e candidatos) e partidos políticos. No âmbito eleitoral, a segurança jurídica assume a sua face de princípio da confiança para proteger a estabilização das expectativas de todos aqueles que de alguma forma participam dos prêmios eleitorais. A importância fundamental do princípio da segurança jurídica para o regular transcurso dos processos eleitorais está plasmada no princípio da anterioridade eleitoral positivado no art. 16 da Constituição. O Supremo Tribunal Federal fixou a interpretação desse artigo 16, entendendo-o como uma garantia constitucional (1) do devido processo legal eleitoral, (2) da igualdade de chances e (3) das minorias (RE 633.703). Em razão do caráter especialmente peculiar dos atos judiciais emanados do Tribunal Superior Eleitoral, os quais regem normativamente todo o processo eleitoral, é razoável concluir que a Constituição também alberga uma norma, ainda que implícita, que traduz o postulado da segurança jurídica como princípio da anterioridade ou anualidade em relação à alteração da jurisprudência do TSE. Assim, as decisões do Tribunal Superior Eleitoral que, no curso do pleito eleitoral (ou logo após o seu encerramento), impliquem mudança de jurisprudência (e dessa forma repercutam sobre a segurança jurídica), não têm aplicabilidade imediata ao caso concreto e somente terão eficácia sobre outros casos no pleito eleitoral posterior.*

[...]

(RE 637.485, Relator: Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 1º.8.2012, Acórdão Eletrônico DJe-095 divulg 20.5.2013 public 21.5.2013, sem grifos no original)

Diante dessas relevantes ponderações, alterar as regras do jogo para entender ausente irregularidade na prestação de contas em questão, a meu ver, implicaria a mudança das regras do jogo depois dele já findo, o que seria inadmissível.

Dito de outra forma, a alteração das regras *a posteriori*, especialmente no que se refere à forma do cômputo do limite de gastos, causaria evidente desequilíbrio de oportunidades, pois os demais candidatos, acaso sabedores, em tempo oportuno, desta possibilidade, poderiam despende maiores quantias que o efetivamente gasto em suas campanhas.

Ressalto, também, que as regras em questão se encontram listadas na Resolução n. 23.406/2014, e as resoluções deste eg. Tribunal Superior, a teor do art. 105 da Lei n. 9.504/1997, são submetidas à prévia audiência pública, quando é franqueada a oitiva dos delegados e representantes dos partidos.

E não há notícia de que tenha havido qualquer questionamento destes pontos contidos na Resolução n. 23.406/2014.

Destarte, o acórdão regional é irretocável, pois além de se fundamentar em normativo regulamentador emanado desta e. Corte Superior (de validade não questionada no recurso), reforçou a necessidade da observância e cumprimento das regras nele contidas.

Por este motivo, não há como alterar a definição de *despesa* em favor do Recorrente sem que tal fosse oportunizado previamente a todos os candidatos antes do pleito.

Em outros termos, afastar dispositivos da Resolução n. 23.406/2014 exclusivamente em favor do Recorrente, ensejaria total desequilíbrio na necessária igualdade de oportunidades entre os candidatos, que deve ser resguardada pela Justiça Eleitoral.

A observância irrestrita dos limites de gasto é regra de elevada importância para o legislador, como se verifica da severa multa imposta pelo § 2º do art. 18 da Lei n. 9.504/1997, cuja majoração é diretamente proporcional ao valor excedido.

Ainda neste tópico, também afasto a alegação do Recorrente, de que o valor que excedeu o limite não seria *gasto eleitoral* ou *doação*, mas

sim “transferência de recursos” entre o Recorrente e o Comitê Financeiro, destinada ao pagamento de dívida contraída em favor do próprio candidato, bem como “antecipação de compensação de sobra financeira e débitos”.

Isto porque o argumento esbarra no reexame de fatos e provas, vedado nesta sede extraordinária pelo que dispõem as Súmulas 7/STJ e 279/STF.

Do acórdão que julgou os embargos de declaração no regional, extraio o seguinte trecho (fls. 1.540-1.541, com e sem grifos no original):

[...]

***A ideia da antecipação de despesas não tem amparo fático no processo; não há correspondência das ações entre candidato e comitê. Os valores foram doados aleatoriamente. A suposição de que foram antecipações é construção retórica, visando dar uma pseudotransparência a um ato irregular e ilegal.***

O argumento de que o sistema SPCE “distorce valores em duplicidade quando a campanha descentraliza os gastos” é inócuo, porque o sistema foi feito para cumprir o que foi determinado na lei e na resolução que rege a matéria. Portanto, não há nenhuma “distorção” de valores como pretende o candidato.

Por outro lado, ao analisar a questão, à qual dediquei muito estudo e análise, também indaguei sobre o fato de o candidato agir em desacordo com a legislação *não devolvendo as sobras de campanha ao partido para que o partido socorresse as dívidas do comitê e ainda porque o candidato passou diretamente recursos que obteve em excesso ao comitê, à revelia da legislação.*

O candidato chama de ficção contábil as transferências entre as contas dos candidatos e partidos, porém contabilidade não é ficção, assim como o Direito não é ficção. Acrescento que o candidato, ao fazer doações ao comitê, lançou-as como despesas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE). Recebeu para cada uma das doações que fez ao comitê um recibo eleitoral correspondente. Da mesma forma, para cada doação que recebeu do comitê emitiu um recibo eleitoral referente à doação estimada recebida. Doação estimada configura, contabilmente, uma receita e uma despesa correspondente.

***Portanto, dizer que as doações foram uma antecipação das doações futuras é que configura uma ficção, porque não existe antecipação de receitas na legislação eleitoral.***

A legislação eleitoral privilegia a transparência das arrecadações e dos gastos. Por conta desta transparência é que as movimentações entre candidatos e partidos são despesas próprias, ainda que a favor de outrem.

O resultado das ações pós eleição entre o candidato e o comitê; o acerto contábil pós eleição, tudo isso configura obscuridade e não clareza, que junto à má gestão da campanha determinaram e construíram o quadro da prestação de contas atual do candidato, julgada por isso desaprovadas.

(fls. 1.540-1.541, com e sem grifos no original)

Para arrematar o raciocínio, que leva ao afastamento do argumento do Recorrente neste ponto, transcrevo abaixo trecho do voto do e. Ministro *Gilmar Mendes*, proferido na Prestação de Contas n. 97.613 aos 10.12.2014, quando este eg. Tribunal julgou as contas de campanha das Eleições 2014 da presidente da República, Dilma Vana Rousseff.

Ponto que naquele caso houve alegação semelhante à ora trazida, para justificar a extrapolação do limite do gasto ocorrida por três dias durante a campanha, mas esta eg. Corte, acatando os fundamentos do voto do e. Ministro Relator – sem todavia acolher a metodologia de cálculo sustentada pela candidata –, entendeu ser o caso de aprovação das contas com ressalvas porque houve pedido de aumento do limite de gastos que restou deferido, e o resultado final do gasto da campanha não extrapolou o limite.

O referido excerto traz parte do parecer da Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias (Asepa) deste eg. Tribunal, que demonstra a necessidade de manutenção da metodologia do cômputo do limite de gastos (com e sem grifos no original):

[...]

### *3. Do limite de gastos em campanha*

A Asepa assim se manifestou sobre a impugnação apresentada pelo PSDB e Coligação Muda Brasil e sobre a contestação da candidata (fls. 70-72 do apenso):

7. Esta assessoria, ao consultar a página de *internet* de divulgação do financiamento eleitoral no sítio do Tribunal Superior Eleitoral, às 22h40 do dia 3.12.2014, verificou que a prestação de contas com número de controle 0001301000001BR1280386, entregue em 25.11.2014, indica que em 23.10.2014, data anterior à decisão que deferiu o aumento e a atualização do limite de gastos da candidata no Sistema Cand, as despesas totais somavam R\$ 308.500.339,66, acima, portanto, do primeiro limite de gastos estabelecido para a campanha, de R\$ 298.000.000.

8. Instada a se manifestar, nos termos do despacho de fl. 13 da Petição n. 1.889-92, a candidata o fez às fls. 21-65. *Sobre a questão da extrapolação do limite de gastos, entre outros argumentos, afirmou que em 23.10.2014 as despesas de campanha somavam R\$ 292.094.999,79, entendendo excluir do valor total divulgado de sua prestação de contas os valores computados a título de doação estimável em dinheiro.*

9. *A candidata alega em sua petição que o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) distorce valores em duplicidade quando a campanha descentraliza os gastos, transferindo recursos financeiros aos diretórios estaduais, e estes, por sua vez, realizam gastos estimáveis em dinheiro em benefício da candidatura.*

10. *Ocorre que o sistema é parametrizado na forma estabelecida pela Resolução-TSE n. 23.406/2014, art. 30, o qual prevê que as doações estimáveis em dinheiro devem ser computadas no limite de gastos do beneficiário da doação estimável. É de registrar-se que a intenção da norma, nesse aspecto, é demonstrar efetivamente os gastos eleitorais que beneficiaram diversas campanhas, atribuindo-lhes valor real, pois, do contrário, esse limite poderia ser artificialmente ultrapassado, bastando apenas que o partido político ou o comitê financeiro de campanha ou, ainda, qualquer outro prestador de contas, realizasse os gastos de campanha em prol da candidatura, pois para esta nada seria computado. Vale dizer, não desejando demonstrar os reais gastos efetuados em benefício da campanha eleitoral ou, ainda, para evitar*

*a sua extrapolação, se a norma assim não disciplinasse, bastaria que o prestador de contas atribuísse a outro prestador a atribuição de realizar os gastos em benefício da sua candidatura e nada seria registrado em sua própria campanha. Dessa forma, um eventual limite de gastos estabelecido poderia ser facilmente descumprido ou extrapolado. A norma, pois, disciplinando a matéria, corretamente determina que quaisquer gastos efetuados por prestador de contas em benefício de outro sejam registrados como doações estimáveis em dinheiro e, assim sendo, sejam adequadamente computados no limite de gastos de campanha.*

11. Com as considerações do item anterior, verifica-se que, ao peticionar a alteração do limite de gastos em 23.10.2014, a candidata havia ultrapassado o limite de gastos inicialmente estabelecido de 298 milhões de reais, visto que, nos dias 21, 22 e 23 de outubro, os gastos acumulados da campanha indicavam:

<i>Data</i>	<i>Valor Acumulado</i>
21 de outubro	R\$ 299.530.642,95
22 de outubro	R\$ 302.074.463,89
23 de outubro	R\$ 308.521.738,01

11.1 Registra-se que os gastos eleitorais contiveram-se dentro do limite de gastos inicialmente estabelecidos até a data de 20.10.2014, quando somavam R\$ 297.404.024,90.

12. A extrapolação do limite de gastos da candidata durante três dias ao longo da campanha eleitoral contraria o disposto no § 7º do art. 40 da Resolução-TSE n. 23.406/2014. No Anexo I desta informação são apresentados os gastos acumulados na campanha, cuja evolução é graficamente demonstrada a seguir [...]

Nos termos do art. 18 da Lei n. 9.504/1997, “no pedido de registro de seus candidatos, os partidos e coligações comunicarão aos respectivos Tribunais Eleitorais os valores máximos de gastos

que farão por cargo eletivo em cada eleição a que concorrerem, observados os limites estabelecidos, nos termos do art. 17-A desta Lei”. Já o § 2º desse artigo estabelece que “gastar recursos além dos valores declarados nos termos deste artigo sujeita o responsável ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso”.

O referido artigo, portanto, busca justamente tutelar a normalidade e a legitimidade do pleito, evitando-se excessivos gastos de recursos, a revelar verdadeiro abuso do poder econômico, nos termos do art. 14, § 9º, da Constituição Federal, segundo o qual “lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta”.

Não é por outra razão que o art. 4º, § 6º, da Res.-TSE n. 23.406/2014 estabelece:

*Art. 4º [...]*

*§ 6º Depois de registrado, o limite de gastos dos candidatos só poderá ser alterado com a autorização do Relator do respectivo processo, mediante solicitação justificada, com base na ocorrência de fatos supervenientes e imprevisíveis, cujo impacto sobre o financiamento da campanha eleitoral inviabilize o limite de gastos fixado previamente, nos termos do § 1º. (Grifos nossos)*

O § 7º do citado artigo estabelece o procedimento a ser adotado, nos seguintes termos:

*Art. 4º [...]*

*§ 7º O pedido de alteração de limite de gastos a que se refere o parágrafo anterior, devidamente fundamentado, será:*

*I - encaminhado à Justiça Eleitoral pelo partido político a que está filiado o candidato cujo limite de gastos se pretende alterar;*

*II - protocolado e juntado aos autos do processo de registro de candidatura, para apreciação e julgamento pelo Relator.*



Já o § 9º desse artigo expressamente define que, “*enquanto não autorizada a alteração do limite de gastos prevista no § 6º, deverá ser observado o limite anteriormente registrado*” (grifos nossos).

[...]

Contudo, ***tendo em vista que a Ministra Maria Thereza autorizou o pedido de aumento de limite de gastos de campanha em decisão transitada em julgado, entendo não ser possível, neste momento, a aplicação de multa***, mas proponho, para eleições futuras, que o gasto acima do limite legal enseje aplicação de multa mesmo que sobrevenha decisão que autorize o aumento.

(PC 97.613, Rel. Ministro Gilmar Mendes, julgado em 10.12.2014, PSESS - Publicado em Sessão, data 10.12.2014, com e sem grifos no original)

Ressalto novamente a diferença entre as hipóteses: no precedente acima foi afastada a aplicação da multa e houve a aprovação de contas com ressalvas, tendo em vista o pedido de aumento do gasto ter sido autorizado; o caso ora em julgamento em sede de recurso especial eleitoral é diverso, uma vez que nele não houve o pedido do aumento do limite de gasto e a extrapolação do referido limite ocorreu em percentual muito maior do que aquele ocorrido durante a campanha no precedente.

Por fim, também neste tópico afasto a alegação de violação ao disposto no art. 538 do Código Civil ao argumento de que a transferência realizada do candidato ao comitê não consiste doação, por lhe faltar o requisito legal da *liberalidade*, uma vez que destinada a pagamento de dívida.

E o faço porque se trata de ponto (a ausência da *liberalidade*) não prequestionado perante a Corte de origem, não tendo sido aventado nos embargos de declaração ali opostos (fls. 1.502-1.516).

Incide, pois, neste aspecto, o disposto na Súmula 282/STJ.

Diante do exposto, não ocorrentes as apontadas violações aos dispositivos legais citados, a desaprovação das contas, pelos motivos tratados neste tópico, está em consonância com a jurisprudência desta eg. Corte, razão pela qual, *afasto as alegações*.

**2.c. Mérito (2º motivo da desaprovação): não haveria irregularidade na contabilização de propaganda conjunta. Alegação de contrariedade ao disposto no art. 5º, II da CF, no art. 38, § 2º, da Lei n. 9.504/1997 e no art. 31, §§ 10 e 11, da Res.-TSE n. 23.406/2014.**

Sustenta que o acórdão contrariou os referidos dispositivos legais quando rejeitou as contas em razão de inexistente (segundo alega) irregularidade na contabilização de propaganda conjunta em material impresso.

Cito trecho do voto vencedor do acórdão ao apreciar a questão (fls. 1.470-1.475, grifos no original):

*5) Despesas realizadas por outros candidatos, partidos comitês que favoreceram o prestador, relacionadas no SICOF, não informadas na presente prestação de contas (item 2 do Relatório Complementar de Diligências).*

*O Órgão Técnico deste Tribunal, através do cruzamento de informações SICOF, constatou a existência e relacionou uma série de despesas realizadas por outros candidatos, partidos ou comitês, em favor do então candidato, mas que não foram relacionadas ou contabilizadas na sua prestação de contas, a saber:*

*[...]*

*Ao Prestador foi solicitado o esclarecimento dessas omissões, com apresentação dos recibos eleitorais e prestação de contas retificadora.*

*O candidato buscou justificar as irregularidades com a alegação de que as propagandas e publicidades flagradas pelo SICOF - Sistema de Controle Concomitante de Campanha - não eram de seu conhecimento, não havendo como presumir que ele tenha ciência de todo material gráfico e publicitário que utilizava sua imagem e que era produzido por terceiros.*

*Os argumentos do candidato não procedem. Conforme anotou a Secretaria de Controle Interno e Auditoria, “não há amparo na legislação para a omissão em relação às doações estimadas não lançadas em sua prestação de contas e apontadas no SICOF - Sistema de Controle Concomitante dos Gastos e Fiscalização da Campanha. Toda e qualquer propaganda produzida por um candidato, partido ou comitê em benefício de outro candidato é caracterizada como propaganda estimada e deve ser*

*doada ao beneficiado, conforme estabelecido no art. 31, § 11 c/c art. 10, caput e parágrafo único e art. 26, da Res. n. 23.406/2014 do TSE. O próprio candidato lançou várias destas em sua prestação de contas. A responsabilidade do candidato neste caso não pode ser minimizada, haja vista que o controle da imagem e demais itens ofertados através do seu site na internet deveriam ter sido gerenciados. Deveriam ter sido cadastrados e informados àqueles que faziam o download destes materiais que eles precisariam, após produzir material de campanha, emitir o respectivo recibo eleitoral para o candidato majoritário. Deveria, a partir deste cadastro de downloads, ter sido cobrado daqueles que faziam o download os respectivos recibos eleitorais. Nenhuma providência foi tomada e sua falta resultou em afronta ao que determina a legislação citada acima. Não se pode aceitar como justificativa a omissão de apoiadores ou de outros candidatos em lhe informar algo, quando a causa seminal foi provocada pela omissão do próprio candidato ao disponibilizar material e não cobrar o recibo devido. Ademais, após tomar ciência do fato, através do Relatório Complementar de Diligências (fls. 386/390), não tomou providências para sanar a irregularidade, citando inclusive desobrigação que não existe na legislação. O volume da inconsistência, apontado no item 2 do Relatório Complementar de Diligências (fls. 386/390), demonstra a enorme omissão ocorrida entre os candidatos proporcionais e o majoritário. Tal omissão poderia ser considerada pouco relevante se não fosse causa para outra, esta sim de natureza bem mais gravosa. Ao não regularizar as omissões informadas no Relatório Complementar de Diligências, o candidato deixa de acrescê-los aos custos totais de sua campanha, subavaliando sua campanha, tendo em vista que os gastos estimados realizados por outros candidatos a seu favor também devem ser considerados gastos de sua campanha. A lógica da legislação é irreparável e clara. Se um candidato, partido ou comitê realiza propaganda em que outro candidato é beneficiado, o valor proporcional ao gasto realizado é repassado ao beneficiado através de doação estimada, nos termos do art. 31, §§ 11 e 12, da Resolução TSE n. 23.406/2014. Não fosse assim bastaria, para não superar o limite de gastos de campanha, optar por candidatos “laranjas”, fazendo propagandas para terceiros sem que isto onerasse o beneficiário, até mesmo ser eleito com custo zero na campanha, repassando toda a responsabilidade para terceiros. A legislação atual não permite tal “solução”. Por isto é que se realizam os controles concomitantes. E estas omissões não podem ser simplesmente desconsideradas. Verifica-se que foi significativa a quantidade de propaganda que beneficiou a campanha do candidato e que não consta*

*em sua prestação de contas, o que pode ser comprovado na amostra selecionada às fls. 1.308 a 1.330, retirada da lista enviada ao candidato no item 2 do Relatório Complementar de Diligências, às fls. 387 a 388. A negativa do recebimento destes recursos estimados representa uma estratégia do candidato para não aumentar ainda mais seus gastos, haja vista que estas doações teriam que ser computadas no limite de gastos do candidato, já em muito extrapolado, conforme apontado no item 3.2.1 do presente Parecer Técnico Conclusivo. Ao não lançar as doações estimadas em sua prestação de contas o candidato se beneficia ilícitamente das propagandas realizadas a seu favor pelos demais candidatos, sem o ônus de seu custo. Nestes termos, a despeito do candidato não fazer as correções em sua prestação de contas, entendemos que os valores não declarados são importantes e a omissão de receita deve ser considerada grave na presente prestação de contas.”*

De fato, a responsabilidade do candidato não deve ser afastada. A propaganda produzida por um candidato, partido ou comitê em benefício de outro candidato é caracterizada como “propaganda estimada” e deve ser doada ao beneficiado. Deveriam, neste caso, ter sido emitidos os recibos eleitorais.

Das despesas realizadas por candidatos proporcionais, mas também no interesse do aqui Prestador, pode-se constatar que alguns candidatos seguiram a legislação e quando fizeram propaganda em conjunto com o candidato lançaram-nas em suas prestações de contas. Contudo, a maioria não o fez. Após tomar ciência delas, o candidato não tomou providências para sanar a falha e mais, alegou, equivocadamente, que não seria necessário. Aponta o art. 31, § 10, da Res. TSE n. 23.406/2014, esquecendo-se do § 11, do mesmo artigo, que o complementa e não são excludentes, que reproduzo a seguir:

*Art. 31...*

*§ 10. Quando o material impresso veicular propaganda conjunta de diversos candidatos, os gastos relativos a cada um deles deverão constar da respectiva prestação de contas ou apenas daquela relativa ao que houver arcado com as despesas (Lei n. 9.504/1997, art. 38, § 2º).*

*§ 11. Os gastos efetuados por candidato em benefício de partido político, comitê financeiro ou outro candidato constituem*

*doações estimáveis em dinheiro e serão computados no limite de gastos de campanha. (grifo meu).*

Pelo relatório do SICOF pode-se ver algumas das propagandas que beneficiaram o candidato Fernando Damata Pimentel, mas que não foram lançadas em sua prestação de contas como doações estimadas, diminuindo artificialmente o valor declarado. O conjunto das omissões está listado no Relatório Complementar de Diligências, item 2. O valor de publicidade impressa não é expressivo, poderia no seu todo não mudar significativamente o quadro de despesas do candidato. Entretanto, veja-se que o comitê realizou mais de R\$ 2.000.000,00 de publicidade em geral, podendo-se supor que um valor considerável beneficiou o candidato majoritário, pelo que se conclui que é significativo o valor omitido e a ele destinado, haja vista que o comitê liberava publicidade dos candidatos em conjunto com o candidato Pimentel. Pode ser que haja, com isso, como já foi dito acima, uma conveniência em não onerar as contas do candidato à revelia da legislação.

Cuida-se, no caso, de falha de natureza qualitativa grave, que não impede o exame, mas que não atende aos requisitos previstos na legislação.

(fls. 1.470-1.475, grifos no original)

Por outro lado, o primeiro voto vencido, defendendo ausentes as referidas falhas na conta, assim se fundamentou (fls. 1.492-1.493, grifos do original):

*5) Despesas realizadas por outros candidatos, partidos ou comitês que favoreceram o prestador, relacionadas no SICOF, não informadas na presente prestação de contas (item 2 do Relatório Complementar de Diligências).*

*O órgão Técnico deste Tribunal, através do cruzamento de informações SICOF, constatou a existência e relacionou uma série de despesas realizadas por outros candidatos, partidos ou comitês, em favor do então candidato, mas que não foram relacionadas ou contabilizadas na sua prestação de contas, a saber:*

O Relator do presente feito entendeu que as falhas apontadas neste item, assim como no item anterior, são de natureza grave e relevantes

no universo da presente prestação de contas, comprometendo a sua regularidade e transparência, considerou inaplicáveis os princípios da razoabilidade e proporcionalidade para julgar desaprovadas as contas em apreço, de *Fernando Damata Pimentel*.

Contudo, não é esse o meu entendimento. Observo, ao compulsar os autos, que, embora as supostas publicidades realizadas tenham a imagem do candidato majoritário, elas foram contratadas e pagas por aqueles candidatos aos cargos proporcionais. Logo, não chegaram ao conhecimento do prestador Fernando Damata Pimentel.

Da mesma forma, os candidatos majoritários não tinham como ter ciência de todo material gráfico e publicitário de propaganda eleitoral que eram confeccionados com sua imagem e pagos por terceiros. Além disso, tais propagandas foram de responsabilidades financeiras dos candidatos proporcionais, conforme apontado no relatório do SICOF.

Ora, vale dizer que quando houver material impresso veiculando propaganda eleitoral alusiva a vários candidatos, os gastos relativos a cada uma delas deverá constar na prestação do candidato, ou apenas naquela que houver arcado com todos os custos, nos termos do art. 31, § 10, da Resolução n. 23.406/2014 do TSE e do art. 38, § 2º da Lei n. 9.504/1997, a saber:

*Art. 31 (...)*

*§ 10 Quando o material impresso veicular propaganda conjunta de diversos candidatos, os gastos relativos a cada um deles deverão constar da respectiva prestação de contas ou apenas daquela relativa ao que houver arcado com as despesas (Lei n. 9.504/1997, art. 38, § 2º).*

Consigno, enfim, que a prestação de contas é transparente, clara e precisa, não restando qualquer dúvida sobre dados relativos ao movimento financeiro da campanha eleitoral em questão.

(fls. 1.492-1.493, grifos do original)

Já o segundo voto vencido, defendendo ausente falha com relevância suficiente para a desaprovação, assim se fundamentou (fl. 1.495):

Quanto às omissões de doações recebidas, estimáveis em dinheiro, relativas a despesas com material gráfico lançadas por

outros candidatos em suas prestações de contas, não constitui falha com relevância suficiente para ensejar a desaprovação das contas apresentadas. De fato, a interpretação isolada do art. 38, § 2º, da Lei n. 9.504/1997, introduzida pela Lei n. 12.034/2009, pode ensejar as referidas omissões, que não comprometem a regularidade das contas. (fl. 1.495)

Entendo novamente ser irretocável o acórdão regional no ponto.

Quanto ao argumento contido nos votos vencidos e trazido pelo Recorrente – de violação ao disposto no art. 38, § 2º, da Lei n. 9.504/1997 –, repito trechos do voto vencedor que demonstram que a omissão das doações estimáveis de material de publicidade não ocorreu apenas sobre *material impresso* – hipótese que, em tese, justifica que os gastos constem apenas na prestação de contas de quem arcou com seu custo –, mas também sobre a *publicidade em geral*:

Ao ***Prestador foi solicitado*** o esclarecimento dessas omissões, com ***apresentação dos recibos eleitorais*** e prestação de contas retificadora.

O candidato buscou justificar as irregularidades com a alegação de que as propagandas e publicidades flagradas pelo SICOF - Sistema de Controle Concomitante de Campanha - não eram de seu conhecimento, não havendo como presumir que ele tenha ciência de todo material gráfico e publicitário que utilizava sua imagem e que era produzido por terceiros.

Os argumentos do candidato não procedem. Conforme anotou a Secretaria de Controle Interno e Auditoria, “*não há amparo na legislação para a **omissão em relação às doações estimadas não lançadas em sua prestação de contas e apontadas no SICOF - Sistema de Controle Concomitante dos Gastos e Fiscalização da Campanha. Toda e qualquer propaganda produzida por um candidato, partido ou comitê em benefício de outro candidato é caracterizada como propaganda estimada e deve ser doada ao beneficiado, conforme estabelecido no art. 31, § 11 c/c art. 10, caput e parágrafo único e art. 26, da Res. n. 23.406/2014 do TSE.***”

[...]

(fls. 1.472-1.473, grifos nossos)

Pelo relatório do SICOF pode-se ver algumas das propagandas que beneficiaram o candidato Fernando Damata Pimentel, mas que não foram lançadas em sua prestação de contas como doações estimadas, diminuindo artificialmente o valor declarado. O conjunto das omissões está listado no Relatório Complementar de Diligências, item 2. *O valor de publicidade impressa não é expressivo, poderia no seu todo não mudar significativamente o quadro de despesas do candidato. Entretanto, veja-se que **o comitê realizou mais de R\$ 2.000.000,00 de publicidade em geral**, podendo-se supor que um valor considerável beneficiou o candidato majoritário, pelo que se conclui que **é significativo o valor omitido e a ele destinado, haja vista que o comitê liberava publicidade dos candidatos em conjunto com o candidato Pimentel.*** (fl. 1.475, grifos nossos)

A jurisprudência desta eg. Corte já se manifestou no sentido de que a omissão de receitas de doações estimáveis em dinheiro leva à desaprovação das contas:

Agravo regimental. Recurso especial. Prestação de contas de campanha. Gastos declarados com material publicitário impresso. Montante expressivo. Não declaração de receitas ou despesas com a distribuição. Omissão que impede o efetivo controle das contas pela Justiça Eleitoral. Rejeição. Agravo provido.

*1. No caso dos autos, o TRE/SP declarou que, na prestação de contas, foram informados gastos com materiais publicitários impressos sem a correspondente despesa ou receita proveniente de doações estimáveis em dinheiro.*

*2. A omissão na declaração de receitas e despesas deve ensejar a desaprovação das contas, já que, segundo a jurisprudência desta Corte, se trata de falha que compromete a aferição da regularidade das contas. Precedentes.*

3. Para que fosse revista a moldura fática do acórdão recorrido e concluído que a distribuição do material impresso teria sido realizada por amigos, familiares e correligionários, como pretendia a agravada, seria necessário o reexame dos fatos e provas dos autos, vedado pelas Súmulas n. 7/STJ e 279/STF.

4. Agravo regimental provido.



(AgR-REspe 995.577, Rel. Ministra Luciana Lóssio, julgado em 29.10.2013, DJE - *Diário de Justiça Eletrônico*, Tomo 236, data 11.12.2013, página 61)

Do voto da e. Ministra *Luciana Lóssio* no referido julgado extraio os seguintes trechos:

Diante dessas circunstâncias, a mencionada omissão na declaração de receitas e despesas deve ensejar a desaprovação das contas, já que, segundo a jurisprudência desta Corte, se trata de falha que compromete a própria aferição da regularidade das contas, ante a não emissão de recibos eleitorais e a impossibilidade de efetivo controle das contas pela Justiça Eleitoral. É o que se infere dos seguintes julgados:

Agravo regimental. Recurso especial. Prestação de contas de campanha. Eleições 2008. Omissão de despesa com veículos. Súmula n. 182/STJ. Fundamento não infirmado. Dissídio jurisprudencial não configurado. Desprovimento.

1. A omissão de despesa com locação/cessão de veículos na espécie, constatada a partir dos valores despendidos com combustíveis, não constitui mero vício formal, como faz entender o agravante, mas *falha que compromete a própria aferição da regularidade das contas, ante a não emissão dos correspondentes recibos eleitorais e considerando-se, ainda, o montante do gasto realizado, com combustíveis, correspondente a 10% do valor total arrecadado na campanha.*

2. Para que o agravo obtenha êxito, é necessário que os fundamentos da decisão agravada sejam especificamente infirmados, sob pena de subsistirem suas conclusões.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe n. 256.062-70/SP, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, *DJe* de 17.10.2011) (Grifei);

Agravo regimental. Recurso especial. Prestação contas de campanha. Vícios insanáveis. Fundamento não atacado. Súmula n. 182/STJ. Desprovimento.

1. As falhas apontadas pela Corte Regional - em especial a não apresentação de recibos eleitorais, a existência de valores

que não transitaram em conta bancária, bem como *a omissão de receitas e despesas - comprometem a regularidade das contas de campanha e ensejam a sua desaprovação.*

2. Para que o agravo obtenha êxito, é necessário que os fundamentos da decisão agravada sejam especificamente infirmados, sob pena de subsistirem suas conclusões.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe n. 40.056-39/SP, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, *DJe* de 1º.8.2011) (Grifei)

[...]

Dessa forma, o agravo regimental traz fundamentos para a reforma da decisão agravada, o que acarreta a negativa de provimento ao recurso especial eleitoral e a manutenção do acórdão recorrido que rejeitou as contas de campanha da agravada.

(grifos do original)

Portanto não entendo ocorrentes no acórdão recorrido as apontadas violações aos dispositivos legais citados, estando a desaprovação das contas, pelos motivos tratados neste tópico, também em consonância com a jurisprudência desta eg. Corte, razão pela qual *afasto as alegações.*

**2.d. Mérito: ausência de falhas que impeçam o exame das contas e boa-fé do prestador. Alegação de violação do disposto nos arts. 18, § 2º, 30, II, §§ 2º e 2º-A, da Lei n. 9.504/1997 e arts. 52 e 54 da Res.-TSE n. 23.406/2014.**

Sustenta o Recorrente a violação aos referidos normativos em decorrência da ausência, na prestação de contas, de falhas que impeçam o exame das contas, bem como ante o textual reconhecimento, no acórdão, da boa-fé do candidato, divergindo do julgado pelo TRE/SC no recurso n. 29.052.

Entendo que o acórdão não violou os citados dispositivos nem restou configurado o dissídio.

A Lei das Eleições realmente prevê hipóteses que afastam a desaprovação das contas e possibilitam sua aprovação com ressalvas.

O art. 30, II, da Lei n. 9.504/1997, prevê a possibilidade de aprovação de contas com ressalvas, quando nelas verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade.

O § 2º-A do mesmo artigo prevê também que não acarretarão a rejeição, “*erros formais ou materiais irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado*”.

Há se verificar, portanto, se o reconhecimento das falhas nas presentes contas, na forma como descrito no acórdão regional, conviveria harmonicamente com o reconhecimento de uma dessas possibilidades.

Do acórdão extraio (fls. 1.423-1.424) a constatação, nas contas do Recorrente, do excesso de gastos na quantia de R\$ 10.171.169,64 quando o limite era de R\$ 42.000.000,00, o que, por simples aritmética, demonstra se tratar de uma extrapolação da ordem de 24,21% (vinte e quatro vírgula vinte e um por cento), ou praticamente  $\frac{1}{4}$  (um quarto) do limite estipulado.

Do acórdão também extraio a valoração de que a irregularidade em questão é grave e leva à desaprovação, ainda que não impeça o exame das contas. Reproduzo os seguintes trechos do julgado (grifei):

Assim sendo, como o Órgão Técnico a qualificou, **a falha possui natureza qualitativa e é grave**, porque não impede o exame das contas, mas não atende aos requisitos legais, ferindo, ainda, a transparência destas. A conclusão a que se chega é que não se pode tratar a falta como mera ressalva, sendo o caso de desaprovação.

(fl. 1.432, grifei)

Cuida-se, no caso, de **falha de natureza qualitativa grave**, que não impede o exame, mas que não atende aos requisitos previstos na legislação.

[...]

Ante o exposto, como as falhas apontadas nos itens 4 e 5 são de **natureza grave** e relevantes no universo da presente prestação de contas, comprometendo a sua regularidade e transparência, sendo inaplicáveis os princípios da razoabilidade e proporcionalidade ante os vultosos valores julgo desaprovadas as contas de *Fernando Damata Pimentel*.

(fls. 1.475-1.476, grifei)

Este e. Tribunal Superior entende constituir *irregularidade grave* o gasto acima do limite. Cito precedentes:

Prestação de contas. Candidato. Eleições 2012. Desaprovação. Excesso de gastos.

[...]

3. *A realização de gastos de campanha acima do limite informado à Justiça Eleitoral é irregularidade grave, pois tal controle visa proteger a legitimidade do pleito.*

[...]

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-REspe 37812, Rel. Ministro Henrique Neves, julgado em 17.10.2013, *DJe - Diário de Justiça Eletrônico*, Tomo 220, data 19.11.2013, página 24/25, sem grifos no original)

Agravo Regimental. Agravo de Instrumento. Negativa de seguimento. Recurso Especial. Prestação de contas. Campanha eleitoral. Eleições de 2004. Rejeição. Contas. Aplicação. Multa. Candidato. Prefeito. Irregularidades. Excesso. Limite. Gastos de campanha. Ausência. Justificação. Requerimento. Extemporaneidade. Recurso. Decisão. Indeferimento. Majoração. Fundamentos não infirmados. Reiteração. Argumentos. Recurso Especial. Ausência. Demonstração. Violação.

- O art. 5º da Resolução-TSE n. 21.609/2004 condicionava a alteração do limite de gastos de campanha à autorização do juiz eleitoral, mediante solicitação justificada e tão-somente nas hipóteses de fato superveniente e imprevisível com impacto na campanha eleitoral, o que, *in casu*, não se evidencia.

- Não caracteriza *bis in idem* a rejeição das contas de campanha e a aplicação da multa do art. 18, § 2º, da Lei n. 9.504/1997.

- Agravo regimental que não infirma os fundamentos da decisão impugnada.

- Agravo não provido.

(AgR-AG 7.235, Rel. Ministro José Gerardo Grossi, julgado em 27.2.2007, DJ - Diário de Justiça, data 16.3.2007, página 209)

Do voto do Ministro *José Gerardo Grossi* extraio o seguinte excerto:

[...]

Ademais, entendo que *não se deve considerar que gastos de campanha em valores além do limite informado à Justiça Eleitoral sejam simples irregularidade formal. Tal controle visa proteger a legitimidade do pleito e, portanto, constitui requisito indispensável à regular prestação de contas.*

(grifei)

Portanto, o acórdão recorrido caminhou na esteira da jurisprudência desta eg. Corte, ao concluir que, se houve a extrapolação do gasto, configura-se *irregularidade grave*, ou seja, comprometida está a regularidade da conta.

*Data venia* dos argumentos do Recorrente, não verifico contradição no fato de o acórdão reconhecer a boa-fé do candidato e, concomitantemente, desaprovar suas contas.

Isto porque a gravidade da irregularidade da conta não permite a tolerância da falha em função exclusivamente da boa-fé do candidato e torna impossível – por absoluta incompatibilidade de coexistência dos conceitos –, seja tratada como *erro formal ou material irrelevante que não comprometa o seu resultado*, ou mesmo *falha que não comprometa a regularidade da conta* a possibilitar o afastamento da rejeição ou mesmo a aprovação com ressalvas, como possibilitam os arts. 30, II, e § 2º-A, da Lei n. 9.504/1997.

Tais dispositivos, portanto, não foram violados já que não aplicáveis à hipótese por força do reconhecimento de *irregularidade grave* na conta.

Por estas razões, *afasto os argumentos constantes neste tópico.*

**2.e. Mérito: aplicação de multa no próprio processo de prestação de contas. Alegação de contrariedade ao disposto no art. 5º, XXXV, LIV e LV, da CF, nos arts. 18, § 2º, 30 e 96 da Lei n. 9.504/1997 e no art. 54 da Res.-TSE n. 23.406/2014.**

Sustenta o Recorrente que a aplicação de multa por excesso de gastos no corpo do próprio procedimento administrativo de prestação de contas

– com a indevida dispensa do ajuizamento da representação exigida pelo art. 96 da Lei n. 9.504/1997 –, suprimiu-lhe o direito ao devido processo, violando dispositivos legais e a ampla defesa.

Alega ocorrente dissídio com acórdãos proferidos pelo TRE/SP e pelo TRE/PR nos julgamentos, respectivamente, dos recursos n. 3.519 e 1.797.

Neste ponto, entendo que as alegações do Recorrente não estão desprovidas de razão.

Primeiramente transcrevo trechos do acórdão quando abordou a imposição da multa no próprio processo de prestação de contas.

O voto vencedor assim tratou a questão:

Nos termos do art. 18, § 2º da Lei n. 9.504/1997 e consoante o entendimento do TSE transcrito acima, de que não há falar em procedimento próprio para a imposição de multa, comino-lhe a multa de R\$ 50.853.031,17.

(fl. 1.476)

O voto convergente assim se fundamentou (fls. 1.480-1.481, grifos no original):

Ressalte-se não haver necessidade de procedimento específico para a imposição da multa, havendo o candidato tido a oportunidade de se defender amplamente da causa que lhe deu ensejo, respeitadas todas as garantias previstas para o presente processo de prestação de contas.

Ademais, o art. 4º, § 5º, da Resolução n. 23.406/2014/TSE prevê expressamente o recolhimento da multa no prazo de 5 (cinco) dias contados da decisão prolatada na prestação de contas. Veja-se:

Art. 4º Até 10 de junho de 2014, caberá à lei a fixação do limite máximo dos gastos de campanha para os cargos em disputa (Lei n. 9.504/1997, art. 17-A).

§ 1º Na hipótese de não ser editada lei até a data estabelecida no caput, os partidos políticos, por ocasião do registro de candidatura, informarão os valores máximos de

gastos na campanha, por cargo eletivo (Lei n. 9.504/1997, art. 17-A).

§ 2º Havendo coligação em eleições proporcionais, cada partido político que a integra fixará, para os seus candidatos, o valor máximo de gastos de que trata este artigo (Lei n. 9.504/1997, art. 18, § 1º).

§ 3º Os valores máximos de gastos da candidatura de vice ou suplentes serão incluídos nos pertinentes à candidatura do titular e serão informados pelo partido político a que for filiado o titular.

§ 4º Os candidatos a vice e a suplentes são solidariamente responsáveis pela extrapolação do limite máximo de gastos fixados pelos respectivos titulares.

§ 5º *O gasto de recursos, além dos limites estabelecidos nos termos deste artigo, sujeita os responsáveis ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso, a qual deverá ser recolhida no prazo de 5 dias úteis, contados da intimação da decisão judicial, podendo os responsáveis responder, ainda, por abuso do poder econômico, na forma do art. 22 da Lei Complementar n. 64/1990 (Lei n. 9.504/1997, art. 18, § 2º), sem prejuízo de outras sanções cabíveis.*

[...]

(fls. 1.480-1.481, grifos no original)

*Data venia*, diversamente do entendimento acima transcrito, não enxergo de forma evidente que o termo “decisão”, contido no § 5º do art. 4º da Res.-TSE n. 23.406/2014, se refira, necessariamente, à decisão prolatada na prestação de contas.

Nada impede que se refira a decisão proferida em processo autônomo, já que o núcleo daquele comando parece ser o prazo do recolhimento (5 dias úteis) e o início de sua contagem.

Prossigo com os demais fundamentos do acórdão sobre a questão, vez que tal ponto foi objeto de embargos de declaração por parte do ora Recorrente (fls. 1.512-1.513), onde apontou omissão quanto à suposta inconstitucionalidade e ilegalidade na aplicação de multa no processo

administrativo de prestação de contas sem ação autônoma que atendesse o devido processo legal e a ampla defesa.

O acórdão que julgou os embargos – e os rejeitou por maioria de votos –, assim apreciou a questão no voto vencedor (fls. 1.545-1.546, grifos no original):

***IV - Indicação de que foi aplicada multa sem o devido processo legal, sem o enfrentamento do art. 5º, LIV e LV da Constituição da República Federativa do Brasil e do art. 96 da Lei das Eleições.***

O candidato sustenta que este Tribunal aplicou a multa sem observar o princípio do devido processo legal e o princípio da ampla defesa. O argumento não procede, porque durante a tramitação de sua prestação de contas o candidato pôde enfrentar todas as questões delineadas já no relatório de diligências, ou seja, o prestador teve sim seu direito à ampla defesa exercido.

No mesmo sentido, na prestação de contas é possível aplicar-se a multa em questão, conforme precedente do Tribunal Superior Eleitoral, que foi transcrito no acórdão e peço licença para mencioná-lo novamente:

Agravo regimental. Agravo de instrumento. Recurso especial inadmitido, prestação de contas de campanha. Realização de despesas acima do limite legal. Fundamentos inatacados. Súmula n. 182/STJ. Reexame de provas. Impossibilidade. Multa. Aplicação. Possibilidade. Agravo desprovido.

1. Não tendo sido atacados todos os fundamentos da decisão que negou seguimento ao especial, devem subsistir as suas conclusões (Súmula n. 182/STJ).

2. A análise dos argumentos recursais implicaria reexame do conjunto de provas, inadmissível na esfera especial, a teor de que dispõem as Súmulas nos 7/STJ e 279/STF.

3. Já decidiu esta Corte que não configura bis in idem a rejeição das contas de campanha e a imposição da multa prevista no art. 18, § 2º da Lei n. 9.504/1997 (AgRgAg n. 7.235/SC. rel. Min. José Gerardo Grossi. DJ de 16.3.2007).



4. Agravo regimental desprovido. (TSE. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 98-93.2011.6.00.0000 - São Paulo, Relator Ministro Marcelo Ribeiro, j. 10.11.2011, DJE Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 222 data 25.11.2011, página 47/48) (sem grifos e sem destaques no original.)

Destaco que no julgado acima, o Ministro Marcelo Ribeiro afirmou em seu voto:

Com efeito, não prospera a ventilada contrariedade ao art. 18, § 2º, da Lei das Eleições, pois o e. Plenário entendeu que, “no processo de prestação de contas, que tem caráter administrativo, admite-se a imposição da sanção a que se refere o art. 18, § 2º, da Lei n. 9.504/1997, uma vez que esta também é de natureza administrativa, devendo ser aplicada pelo Juiz Eleitoral quando julgar as contas de campanha do candidato”.

Portanto, não há falar em ofensa ao princípio do devido processo legal, ao princípio da ampla defesa e tampouco ofensa ao art. 96 da Lei das Eleições, considerando ainda que o prestador se manifestou plenamente durante o trâmite de sua prestação de contas, inclusive, com juntada de documentos.

Por outro lado, o voto vencido no acórdão que julgou os embargos apreciou a questão de forma diversa, no que foi acompanhado por outro julgador nos debates. Cito o julgado nesta passagem (fls. 1.551-1.555, grifos no original):

***O Juiz Virgílio de Almeida Barreto***

[...]

Diferentemente, com relação à 4ª omissão apontada pelo embargante, após a leitura atenta do inteiro teor do acórdão embargado, verifico que, ao impor multa ao embargante, o voto condutor considerou apenas a redação literal do art. 18 da Lei n. 9.504/1997, interpretada à luz da jurisprudência do c. Tribunal Superior Eleitoral, deixando de se manifestar expressamente sobre a incidência do art. 96 da Lei n. 9.504/1997.

Entendo, assim, necessário que a matéria seja revisitada por esta e. Corte, até mesmo como forma de se evitar futura nulidade a ser declarada em instância superior.

Pois bem. A questão referente ao cabimento de imposição de multa em sede de prestação de contas é controvertida e não se encontra pacificada nem mesmo no âmbito deste Regional, conforme se verifica dos precedentes abaixo transcritos:

Recurso eleitoral. Eleições 2012. *Prestação de contas*. Vereadora. Inobservância do limite de gastos. Aprovação com ressalvas. Imposição de multa.

Excedente no limite de gastos informado no registro de candidatura. Limite de R\$ 3.000,00, excesso de R\$ 1.218,37. Afronta ao artigo 3º, § 5º, da Resolução n. 23.376/2012/TSE. Manutenção da ressalva. *Sanção pecuniária afastada. Necessidade de ajuizamento de ação autônoma.*

Provimento parcial do recurso.

(Recurso Eleitoral n. 38.854, Acórdão de 8.8.2013, Relator: Virgílio de Almeida Barreto, publicação: DJEMG - Diário da Justiça Eletrônico - TREMG, data 22.8.2013) (Destques nossos.)

Recurso Eleitoral. *Prestação de Contas*. Candidato a Vereador Eleições de 2012. Sentença julgou as contas aprovadas com ressalvas. Extrapolação do limite de gastos com campanha eleitoral, sem autorização judicial. Imposição de multa.

*O Juiz Eleitoral, em exercício de seu poder de polícia, não há que impor multa de ofício por condutas incompatíveis com a Lei n. 9.504/1997, sem observar o procedimento determinado pelo art. 96 do mesmo diploma. Súmula n. 18 do TSE.* Recurso a que se dá provimento. Afastamento da multa imposta.

(Recurso Eleitoral n. 79.414, Acórdão de 6.5.2013, Relator: Maurício Pinto Ferreira, publicação: DJEMG - Diário da Justiça Eletrônico - TREMG, Data 20.5.2013) (Destques nossos.)

Recurso eleitoral. Eleições 2012. *Prestação de contas*. Vereador. Desaprovação.

1 - A prestação de contas referente á primeira parcial foi entregue fora do prazo fixado para entrega, nos termos do art. 60 da Resolução n. 23.376/2012 do TSE;

2 - A prestação de contas foi entregue fora do prazo fixado pelo art. 38 da Resolução n. 23.376/2012 do TSE;

3 - Não consta na prestação de contas do suposto doador que tenha havido a doação. Não foram apresentados os recibos capazes de confirmar a existência da doação;

4 - O limite de gastos do recorrente foi extrapolado. Inaplicabilidade dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. *Decotação da pena de multa, pois o Juiz Eleitoral não pode impor multa de ofício por condutas incompatíveis com a Lei n. 9.504/1997, sem observar o procedimento do art. 98 do mesmo diploma.*

Recurso parcialmente provido.

(Recurso Eleitoral n. 113.218, Acórdão de 16.4.2013, Relator: Mauricio Torres Soares, publicação: DJEMG - Diário da Justiça Eletrônico - TREMG, data 26.4.2013) (Destaques nossos.)

Recurso Eleitoral. *Prestação de contas de campanha eleitoral.* Eleições 2008 Contas desaprovadas. Extrapolação do limite de gastos informado à Justiça Eleitoral, uma vez que este limite só poderia ser alterado com autorização judicial, na ocorrência de fatos supervenientes e imprevisíveis, conforme art. 20, §§ 4º, 5º e 6º, da Resolução TSE n. 22.715/2008. *Decotação da pena de multa, pois o Juiz Eleitoral não pode impor multa de ofício por condutas incompatíveis com a Lei n. 9.504/1997, sem observar o procedimento do art. 98 do mesmo diploma.* Recurso provido parcialmente.

(Recurso Eleitoral n. 6.727, Acórdão de 1º.9.2009, Relatora: Mariza de Melo Porto, Relator designado: Mauricio Torres Soares, publicação: DJEMG - Diário da Justiça Eletrônico - TREMG, Data 9.9.2009) (Destaques nossos.)

Nessa vertente, vem decidindo a Corte Regional de São Paulo, conforme ementas que ora transcrevo:

Recurso Cível. Prestação de Contas relativas a campanha eleitoral de 2008. Extrapolação do limite de gastos. Contas desaprovadas. Imposição de multa. Contas desaprovadas. Imposição de multa. Ofensa ao princípio do contraditório e ampla defesa. Recurso provido em parte para aprovar as contas com ressalvas e afastar a pena pecuniária.

(Recurso n. 3.519, Acórdão de 14.9.2010, Relator: Galdino Toledo Júnior, publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 23.9.2010, página 11)

Recurso Cível. Prestação de Contas relativas à campanha eleitoral de 2008. Extrapolação do limite de gastos. Contas desaprovadas. Extrapolação do limite de gastos. Contas desaprovadas. Imposição de multa no mínimo legal. Princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Recurso provido para retirar a pena pecuniária.

(Recurso n. 33.420, Acórdão de 20.4.2010, Relator: Galdino Toledo Júnior, publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 29.4.2010, página 22)

Vejamos o que prescreve o art. 96 da Lei n. 9.504/1997:

Art. 96. Salvo disposições específicas em contrário desta Lei, as reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato, e devem dirigir-se:

I - aos Juízes Eleitorais, nas eleições municipais;

II - aos Tribunais Regionais Eleitorais, nas eleições federais, estaduais e distritais;

III - ao Tribunal Superior Eleitoral, na eleição presidencial.

§ 1º As reclamações e representações devem relatar fatos, indicando provas, indícios e circunstâncias.

§ 2º Nas eleições municipais, quando a circunscrição abranger mais de uma Zona Eleitoral, o Tribunal Regional designará um Juiz para apreciar as reclamações ou representações.

§ 3º Os Tribunais Eleitorais designarão três juízes auxiliares para a apreciação das reclamações ou representações que lhes forem dirigidas.

§ 4º Os recursos contra as decisões dos juízes auxiliares serão julgados pelo Plenário do Tribunal.

§ 5º Recebida a reclamação ou representação, a Justiça Eleitoral notificará imediatamente o reclamado ou representado para, querendo, apresentar defesa em quarenta e oito horas.

§ 6º (*Revogado pela Lei n. 9.840, de 1999*)

§ 7º Transcorrido o prazo previsto no § 5º, apresentada ou não a defesa, o órgão competente da Justiça Eleitoral decidirá e fará publicar a decisão em vinte e quatro horas.

§ 8º Quando cabível recurso contra a decisão este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação.

§ 9º Os Tribunais julgarão o recurso no prazo de quarenta e oito horas.

§ 10. Não sendo o feito julgado nos prazos fixados, o pedido pode ser dirigido ao órgão superior, devendo a decisão ocorrer de acordo com o rito definido neste artigo.

Como se vê, a Lei n. 9.504/1997 prevê, expressamente, que a apuração do descumprimento de qualquer disposição específica nela contida se sujeita ao ajuizamento, pelos legitimados, de ação judicial própria, cujos requisitos e pressupostos, bem como o rito, seguem elencados nos incisos e parágrafos do art. 96.

Ora, *in casu*, o acórdão embargado concluiu pela desaprovação das contas do candidato e, ainda, no sentido de que o candidato violou disposição contida no art. 18 da norma supracitada, assim, de plano, impôs-lhe a multa. Ocorre que, submeter o responsável pelo gasto de recursos além dos valores declarados nos termos do art. 18 da Lei n. 9.504/1997 ao pagamento de multa sem que tenha sido objeto de apuração e julgamento em sede própria implica conferir ao julgamento da prestação de contas alcance que culmina por traduzir

em prejuízo ao candidato. Isso porque a apuração da conduta descrita no art. 18 da Lei n. 9.504/1997 e, se for o caso, a imposição da sanção pertinente dependem - nos precisos termos da lei - do ajuizamento de representação específica na qual seja assegurada à parte a efetiva observância de princípios constitucionais basilares do Estado Democrático de Direito, a saber: devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

Dessa forma, coerente com o que já vem decidindo esta e Corte, concluo que a imposição da multa prevista no § 2º do art. 18 da Lei n. 9.504/1997 somente sucederá em decorrência lógica da instrução e julgamento de representação proposta com fundamento no art. 96 da Lei n. 9.504/1997.

Ressalto que, por ocasião do julgamento do processo principal - quando proferi voto pela aprovação das contas com ressalvas -, manifestei-me nesta Corte pelo excesso da multa imposta ao então candidato, ora embargante. Nesta oportunidade, diante da assertiva da existência de omissão no acórdão, vislumbro que não há como se esquivar de reconhecer que a matéria enseja análise de forma pormenorizada sob a ótica da sistemática processual, o que autoriza concluir que o procedimento de prestação de contas é via processual inadequada para a imposição da multa prevista no § 2º do art. 18 daquela Lei.

Com essas considerações, pedindo vênias ao e. Relator e àqueles que o acompanharam, *acolho parcialmente os embargos opostos para, sanando a omissão apontada, conferir-lhes efeitos modificativos, em parte, e afastar a multa imposta ao embargante.*

É como voto.

**O Des.-Presidente** - Eminente Juiz Wladimir Rodrigues Dias, V. Exa. participou do julgamento da ação, não participou do início do julgamento dos embargos. Como V. Exa. havia manifestado a possibilidade de se pronunciar, eu defiro a palavra a V. Exa.

**O Juiz Wladimir Rodrigues Dias** - Sr. Presidente, após analisar o voto do Relator e também lendo o voto da divergência, entendo que, com a devida vênias, assiste razão à divergência no que tange chamada quarta omissão, que é relativa à multa. De fato, trata-se de uma matéria controvertida, temos jurisprudência em vários sentidos e parece-me que, nesse caso, ainda mais, porque há uma

peculiaridade com relação à própria formação da base de cálculos para fixação da multa, ainda que se admitisse a sua possibilidade.

Então, embora e com a devida vênia mesmo e as reservas que um caso deste merece, mas eu vou me filiar à posição da divergência.

(fls. 1.551-1.555, grifos no original)

Pois bem! Não se desconhece os precedentes desta eg. Corte – como citado no acórdão –, que sinalizam no sentido de ser possível a aplicação, nos processos de prestação de contas, da multa prevista no art. 18, § 2º da Lei n. 9.504/1997.

Cito inicialmente dois dos precedentes:

Agravo regimental no recurso especial. Prestação de contas de candidato. Vereador. Desaprovação. Aplicação de multa prevista no art. 18, § 2º, da Lei n. 9.504/1997. Decisão mantida por seus próprios fundamentos. Não provimento.

1. *A multa prevista no art. 18, § 2º, da Lei n. 9.504/1997 se revela perfeitamente aplicável nos processos de prestação de contas de candidato, nos termos da jurisprudência iterativa desta Corte Superior Eleitoral. Precedente: AgR-AI n. 9.893/SP, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJe de 25.11.2011.*

2. A aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade não autoriza a fixação de multa abaixo do patamar mínimo legal.

3. Ausência de natureza tributária das multas eleitorais. Precedente: AgR-AI n. 6.822/SP, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 22.4.2014.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe 53567, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 10.2.2015, DJe - Diário de Justiça Eletrônico, data 12.3.2015, sem grifos no original)

Eleições 2008. Agravo regimental em recurso especial. Candidato. Vereador. Aprovação. Prestação de contas de campanha. Aplicação. Multa. Art. 18, § 2º, da Lei n. 9.504/1997.

1. *A multa prevista no art. 18, § 2º, da Lei n. 9.504/1997 é aplicada independentemente da aprovação das contas de campanha do candidato que extrapola o limite de gastos, conforme o valor informado no pedido de registro.*

2. A multa aplicada no patamar mínimo, correspondente a cinco vezes o valor do excesso, não se mostra desproporcional ou desarrazoada, considerando que o candidato ultrapassou em 20% o limite de gastos de campanha.

3. Negado provimento ao agravo regimental.

(AgR-REspe 999.292.053, Rel. Ministro Gilmar Mendes, julgado em 5.2.2015, *DJe - Diário de Justiça Eletrônico*, Volume -, Tomo 42, data 4.3.2015, página 218, sem grifos no original)

Estes dois julgados remetem a justificativa para o cabimento da multa a outro precedente desta eg. Corte – o julgado no AgR n. 9.893/SP –, que adiante referirei.

Por outro lado, dois outros precedentes desta e. Corte abordam a questão sob o enfoque da não ocorrência de *bis in idem*, na desaprovação de contas de campanha e a simultânea aplicação da referida multa. Cito-os:

Prestação de contas. Candidato. Eleições 2012. Desaprovação. Excesso de gastos.

1. Nos termos do § 6º do art. 3º da Res.-TSE n. 23.376, após registrado, o limite de gastos dos candidatos só poderá ser alterado com a autorização do Juízo Eleitoral, mediante solicitação justificada, com base na ocorrência de fatos supervenientes e imprevisíveis, cujo impacto sobre o financiamento da campanha eleitoral inviabilize o limite de gastos fixado previamente.

2. O candidato que ingressa no processo eleitoral como substituto deve ater-se ao teto previsto inicialmente pelo partido, enquanto não houver a apreciação de pedido de alteração que, no caso, foi formulado após a eleição e foi negado pelas instâncias ordinárias e mantido por este Tribunal Superior (AgR-REspe n. 317-54, de minha relatoria, DJE de 28.6.2013).

3. A realização de gastos de campanha acima do limite informado à Justiça Eleitoral é irregularidade grave, pois tal controle visa proteger a legitimidade do pleito.



4. *Não caracteriza bis in idem a desaprovação das contas de campanha e a aplicação da multa do art. 18, § 2º, da Lei n. 9.504/1997. Precedente: AgR-AI n. 7.235, rel. Min. Gerardo Grossi, DJ de 16.3.2007. Agravo regimental a que se nega provimento.*

(AgR-REspe 37.812, Rel. Ministro Henrique Neves, julgado em 17.10.2013, DJe - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 220, data 19.11.2013, página 24/25, sem grifos no original)

Agravo Regimental. Agravo de Instrumento. Negativa de seguimento. Recurso Especial. Prestação de contas. Campanha eleitoral. Eleições de 2004. Rejeição. Contas. Aplicação. Multa. Candidato. Prefeito. Irregularidades. Excesso. Limite. Gastos de campanha. Ausência. Justificação. Requerimento. Extemporaneidade. Recurso. Decisão. Indeferimento. Majoração. Fundamentos não infirmados. Reiteração. Argumentos. Recurso Especial. Ausência. Demonstração. Violação.

- O art. 5º da Resolução-TSE n. 21.609/2004 condicionava a alteração do limite de gastos de campanha à autorização do juiz eleitoral, mediante solicitação justificada e tão-somente nas hipóteses de fato superveniente e imprevisível com impacto na campanha eleitoral, o que, *in casu*, não se evidencia.

- *Não caracteriza bis in idem a rejeição das contas de campanha e a aplicação da multa do art. 18, § 2º, da Lei n. 9.504/1997.*

- Agravo regimental que não infirma os fundamentos da decisão impugnada.

- Agravo não provido.

(AgR-AG 7.235, Rel. Ministro José Gerardo Grossi, julgado em 27.2.2007, DJ - Diário de Justiça, data 16.3.2007, página 209, sem grifos no original)

Finalmente, transcrevo o precedente invocado nos dois primeiros julgados citados, tido como paradigma da possibilidade da aplicação de multa diretamente no processo de prestação de contas.

Nele se vê, por sua vez, que remete ao AgR-AG 7.235 acima já transcrito:

Agravo regimental. Agravo de instrumento. Recurso especial inadmitido. Prestação de contas de campanha. Realização de

despesas acima do limite legal. Fundamentos inatacados. Súmula n. 182/STJ. Reexame de provas. Impossibilidade. Multa. Aplicação. Possibilidade. Agravo desprovido.

1. Não tendo sido atacados todos os fundamentos da decisão que negou seguimento ao especial, devem subsistir as suas conclusões (Súmula n. 182/STJ).

2. A análise dos argumentos recursais implicaria reexame do conjunto de provas, inadmissível na esfera especial, a teor do que dispõem as Súmulas n. 7/STJ e 279/STF.

3. *Já decidiu esta Corte que não configura bis in idem a rejeição das contas de campanha e a imposição da multa prevista no art. 18, § 20, da Lei n. 9.504/1997 (AgRgAg n. 7.235/SC, rel. Min. José Gerardo Grossi, DJ de 16.3.2007).*

4. Agravo regimental desprovido.

(AgR-Al n. 9.893/SP, ReI. Min. Marcelo Ribeiro, DJe de 25.11.2011, sem grifos no original)

Reproduzo o voto do e. Ministro *Marcelo Ribeiro* no referido precedente:

[...]

Senhor Presidente, na decisão agravada, exarei a seguinte fundamentação (fls. 171-174):

O agravo não merece prosperar.

A decisão que negou seguimento ao recurso especial tem o seguinte teor (fl. 152):

Com efeito, não prospera a ventilada contrariedade ao art. 18, § 2º, da Lei das Eleições, pois, o e. Plenário entendeu que, “no processo de prestação de contas de candidato, que tem caráter administrativo, admite-se a imposição da sanção a que se refere o art. 18, § 2º, da Lei n. 9.504/1997, uma vez que esta também é de natureza administrativa, devendo ser aplicada pelo Juiz Eleitoral quando julgar as contas da campanha do candidato”, não havendo ainda que

se falar em ofensa ao art. 30-A da Lei n. 9.504/1997, posto que, “a ação prevista no art. 30-A, da Lei das Eleições tem natureza judicial”, nem aos princípios constitucionais elencados pelo recorrente, eis que “foi observado o contraditório nos presentes autos, vez que antes da r. sentença, o MM. Juiz Eleitoral determinou a intimação do candidato para prestar os esclarecimentos (fl. 91) e este assim procedeu (fl. 93)”.

Outrossim, resta prejudicado o alegado dissídio pretoriano, pois os paradigmas baiano e mineiros, colacionados pelo recorrente, não guardam similitude fática com o caso em tela. Ressalte-se, ainda, que a existência de divergência entre julgados do mesmo tribunal não se presta à abertura da via especial, que exige a demonstração de dissídio entre tribunais eleitorais. Além disso, “não é cabível recurso especial contra aplicação, ou não, de Súmula.” (Acórdão n. 2008/0155337-5, STJ, Min. *Benedito Gonçalves*).

Por outro lado, não há que se falar em contrariedade aos arts. 20, 96, 128 e 460, do Código de Processo Civil, porquanto carecem do necessário prequestionamento, requisito específico de admissibilidade do recurso especial.

No mais, o recorrente se insurge contra o mérito da representação, cujo reexame exigiria o revolvimento da matéria cognitiva, providência inadmissível nesta fase.

O agravante não infirmou, especificamente, os fundamentos da decisão hostilizada. E firme o entendimento desta Corte de que a ausência de impugnação aos fundamentos da decisão agravada constitui óbice intransponível ao conhecimento do agravo. Incide, *in casu*, o óbice previsto na Súmula n. 182/STJ.

Ainda que assim não fosse, o recurso não teria condições de êxito.

A Corte Regional, instância soberana na análise dos fatos e provas coligidas aos autos, consignou que a irregularidade

apontada - emprego de recursos na campanha em desacordo com o limite máximo estipulado pelo partido - constitui, diante do seu caráter insanável, causa suficiente à rejeição das contas (fl. 40).

Assentou, ainda, que o recorrente teve o pleito relativo ao aumento do limite de gastos estipulado pelo partido indeferido pelo juízo de origem, “de modo que a irregularidade se torna incontroversa” (fl. 42).

Além disso, reputou inaplicável o princípio da insignificância ao caso em apreço, porquanto o candidato, ora agravante, excedeu em, aproximadamente, 62% o limite de gastos questionado (fl. 42).

Vê-se que o Tribunal Regional formou sua convicção analisando o conjunto probatório dos autos. A análise dos argumentos recursais implicaria, efetivamente, reexaminar fatos e provas, o que não é permitido em sede de recurso especial eleitoral, a teor da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça e da Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal, aplicáveis, por analogia, nesta Corte Superior.

Ademais, consoante exposto no acórdão recorrido, este Tribunal já decidiu que não configura *bis in idem* a rejeição das contas de campanha e a imposição da multa prevista no art. 18, § 2º, da Lei n. 9.504/1997.

Nesse sentido, cito o seguinte julgado:

Agravo Regimental. Agravo de Instrumento. Negativa de seguimento. Recurso Especial. Prestação de contas. Campanha eleitoral. Eleições de 2004. Rejeição. Contas. Aplicação. Multa. Candidato. Prefeito. Irregularidades. Excesso. Limite. Gastos de campanha. Ausência. Justificação. Requerimento. Extemporaneidade. Recurso. Decisão. Indeferimento. Majoração. Fundamentos não infirmados. Reiteração. Argumentos. Recurso Especial. Ausência. Demonstração. Violação.

- O art. 51 da Resolução-TSE n. 21.609/2004 condicionava a alteração do limite de gastos de campanha à autorização do juiz eleitoral, mediante

solicitação justificada e tão-somente nas hipóteses de fato superveniente e imprevisível com impacto na campanha eleitoral, o que, *in casu*, não se evidencia.

- Não caracteriza *bis in idem* a rejeição das contas de campanha e a aplicação da multa do art. 18, § 20, da Lei n. 9.504/1997.

- Agravo regimental que não infirma os fundamentos da decisão impugnada.

- Agravo não provido. (AgRgAg n. 7.235/SC, Rel. Min. José Gerardo Grossi, DJ de 16.3.2007).

Diante do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 36, § 6º, do RITSE.

Os argumentos trazidos no agravo não são suficientes a ensejar a modificação da decisão impugnada.

Ao contrário do alegado, o agravante, no agravo de instrumento, não cuidou de infirmar, de forma específica, os fundamentos da decisão proferida pelo juízo de admissibilidade *a quo*.

Assim, não há como afastar a incidência, por analogia, do Enunciado n. 182/STJ.

Para que o agravo obtenha êxito, é necessário que os fundamentos da decisão agravada sejam especificamente infirmados, sob pena de subsistirem suas conclusões. Nesse sentido, é firme a jurisprudência deste Tribunal Superior (REspes n. 25.948/BA, DJ de 19.2.2008, rel. Min. Gerardo Grossi; 26.034/GO, DJ de 27.9.2007, rel. Min. Caputo Bastos e Rcl n. 448/MG, DJ de 28.9.2007, rel. Min. Cezar Peluso).

Ademais, consoante consignado na decisão hostilizada, a análise dos argumentos recursais implicaria, de fato, o reexame do conjunto de provas, inadmissível na esfera especial, a teor do que dispõem as Súmulas nos 71STJ e 279/STF.

Por fim, a alegação relativa ao REspe n. 293.535, além de genérica e deficiente, não é capaz de afastar o entendimento desta Corte de que não configura *bis in idem* a rejeição das contas de campanha e a imposição da multa prevista no art. 18, § 2º, da Lei n. 9.504/1997 (AgRgAg n. 7.235/SC, rel. Min. José Gerardo Grossi, DJ de 16.3.2007).

Assim, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Do exposto, nego provimento ao regimental.

Com todas as vênias, em que pese a jurisprudência até então dominante nesta Corte, penso seja o momento de se fazer nova abordagem ao tema à luz dos princípios constitucionais.

Desde já adianto, a conclusão a que chego caminha no sentido de ser incabível a imputação de multa no corpo do procedimento de prestação de contas, pelos motivos que a seguir exponho.

A Lei n. 9.504/1997 prevê como pode a Justiça Eleitoral decidir ao julgar as contas, sem listar, entre as hipóteses, a fixação de qualquer sanção (grifei):

Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo:

I - **pela aprovação**, quando estiverem regulares;

II - **pela aprovação com ressalvas**, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;

III - **pela desaprovação**, quando verificadas falhas que lhes comprometam a regularidade;

IV - **pela não prestação**, quando não apresentadas as contas após a notificação emitida pela Justiça Eleitoral, na qual constará a obrigação expressa de prestar as suas contas, no prazo de setenta e duas horas.

§ 1º A decisão que julgar as contas dos candidatos eleitos será publicada em sessão até 8 (oito) dias antes da diplomação.

§ 2º Erros formais e materiais corrigidos não autorizam a rejeição das contas e a cominação de sanção a candidato ou partido.

§ 2º-A. Erros formais ou materiais irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não acarretarão a rejeição das contas.

§ 3º Para efetuar os exames de que trata este artigo, a Justiça Eleitoral poderá requisitar técnicos do Tribunal de Contas da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, pelo tempo que for necessário.

§ 4º Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral poderá requisitar diretamente do candidato ou do comitê financeiro as informações adicionais necessárias, bem como determinar diligências para a complementação dos dados ou o saneamento das falhas.

§ 5º Da decisão que julgar as contas prestadas pelos candidatos e comitês financeiros caberá recurso ao órgão superior da Justiça Eleitoral, no prazo de 3 (três) dias, a contar da publicação no Diário Oficial.

§ 6º No mesmo prazo previsto no § 5º, caberá recurso especial para o Tribunal Superior Eleitoral, nas hipóteses previstas nos incisos I e II do § 4º do art. 121 da Constituição Federal.

§ 7º O disposto neste artigo aplica-se aos processos judiciais pendentes

A mesma lei prevê procedimentos autônomos para a verificação de descumprimento de seus dispositivos, como é o caso, por exemplo, da representação do art. 30-A, destinada a apurar condutas em desacordo com as normas relativas à arrecadação e gastos de recursos (grifei):

Art. 30-A. Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial ***para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos.***

§ 1º Na apuração de que trata este artigo, ***aplicar-se-á o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar n. 64, de 18 de maio de 1990***, no que couber.

§ 2º Comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado.

§ 3º O prazo de recurso contra decisões proferidas em representações propostas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial.

Anoto desde já que o art. 18, § 2º, – que prevê a multa por gastos acima do limite declarado – está incluído na Lei n. 9.504/1997 em capítulo

denominado “*Da Arrecadação e da aplicação de recursos nas campanhas eleitorais*”. E representação prevista no referido art. 30-A tem como objetivo justamente “*apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos*”.

Em primeira leitura, não há como negar seja ela, em tese, possível via autônoma para a eventual imputação de multa, satisfazendo, aí sim, os corolários do contraditório e da ampla defesa.

Demonstro.

Como previsto no citado § 1º do art. 30-A, o procedimento a ser seguido na apuração é o do art. 22 da LC n. 64/1990, que assim prevê (grifei):

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

I – o Corregedor, que terá as mesmas atribuições do Relator em processos judiciais, ao despachar a inicial, adotará as seguintes providências:

a) ordenará que se notifique o representado do conteúdo da petição, entregando-se-lhe a segunda via apresentada pelo representante com as cópias dos documentos, a fim de que, ***no prazo de 5 (cinco) dias, ofereça ampla defesa, juntada de documentos e rol de testemunhas, se cabível;***

Aí consta, de forma expressa, o direito à ***ampla defesa***. Mas não só aí. Prossigo.

A preocupação do legislador com a garantia da defesa nas representações que apuram o descumprimento da Lei n. 9.504/1997 é também verificável pela leitura do rito procedimental para as demais reclamações e representações nela previstas, como se vê em seu art. 96:



Art. 96. Salvo disposições específicas em contrário desta Lei, as reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato, e devem dirigir-se:

I - aos Juízes Eleitorais, nas eleições municipais;

II - aos Tribunais Regionais Eleitorais, nas eleições federais, estaduais e distritais;

III - ao Tribunal Superior Eleitoral, na eleição presidencial.

§ 1º As reclamações e representações devem relatar fatos, indicando provas, indícios e circunstâncias.

[...]

§ 5º Recebida a reclamação ou representação, a Justiça Eleitoral notificará imediatamente o reclamado ou representado para, querendo, **apresentar defesa** em quarenta e oito horas.

§ 6º (Revogado pela Lei n. 9.840, de 28.9.99)

§ 7º Transcorrido o prazo previsto no § 5º, apresentada ou não a defesa, o órgão competente da Justiça Eleitoral decidirá e fará publicar a decisão em vinte e quatro horas.

§ 8º Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação.

§ 9º Os Tribunais julgarão o recurso no prazo de quarenta e oito horas.

§ 10. Não sendo o feito julgado nos prazos fixados, o pedido pode ser dirigido ao órgão superior, devendo a decisão ocorrer de acordo com o rito definido neste artigo.

Estes, portanto, os primeiros argumentos que me levam a concluir ser a representação autônoma – e não a prestação de contas –, o processo cabível para a condenação na multa prevista no art. 18, § 2º, da mesma Lei: i) a lei não prevê, dentre as possíveis decisões da prestação de contas, a imputação de sanção e; ii) há na lei, previsão expressa de mais de um procedimento autônomo para apurar seu descumprimento, com expressa previsão de ampla defesa.

Mas prossigo com outro raciocínio que leva à mesma conclusão: a oportunidade de manifestação dada à parte no procedimento da prestação de contas não satisfaz, a meu ver, a garantia da ampla defesa.

O procedimento de prestação de contas não prevê, no rito de sua tramitação, a possibilidade de citação, intimação ou notificação para defesa. O que se tem no procedimento é apenas a *intimação* com requisição de informações.

Vejamos o rito previsto para a tramitação do procedimento pela Resolução do Tribunal Superior Eleitoral n. 23.406/2014 (grifei):

Art. 48. Para efetuar o exame das contas, a Justiça Eleitoral poderá requisitar técnicos do Tribunal de Contas da União, dos Estados e dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios, pelo tempo que for necessário, bem como servidores ou empregados públicos do Município, ou nele lotados, ou, ainda, pessoas idôneas da comunidade, devendo a escolha recair preferencialmente entre aqueles que possuírem formação técnica compatível, com ampla e imediata publicidade de cada requisição (Lei n. 9.504/1997, art. 30, § 3º).

§ 1º Para a requisição de técnicos e outros colaboradores prevista nesta resolução, devem ser observados os impedimentos aplicáveis aos integrantes de Mesas Receptoras de Votos, previstos nos incisos de I a III do § 1º do art. 120 do Código Eleitoral.

§ 2º As razões de impedimento apresentadas pelos técnicos requisitados serão submetidas à apreciação da Justiça Eleitoral e somente poderão ser alegadas até 5 (cinco) dias a contar da designação, salvo na hipótese de motivos supervenientes.

Art. 49. *Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral poderá **requisitar diretamente, ou por delegação, informações adicionais**, bem como determinar diligências para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas (Lei n. 9.504/1997, art. 30, § 4º).*

§ 1º *As diligências mencionadas no caput devem ser cumpridas no prazo de 72 horas, a contar da intimação, que deverá ser especificamente dirigida:*

*I – na hipótese de prestação de contas de candidato à eleição majoritária, ao titular, ao vice e ao suplente, ainda que substituídos; e*

*II – nas demais hipóteses, ao candidato, ou quando se tratar de prestação de contas de partido político, ao presidente e tesoureiro da agremiação partidária e dos respectivos comitês.*

*§ 2º Na fase de exame técnico, inclusive de contas parciais, o titular da unidade técnica responsável pelo exame das contas poderá promover circularizações, fixando o prazo máximo de 72 horas para cumprimento.*

*§ 3º Determinada a diligência, decorrido o prazo do seu cumprimento sem manifestação, ou tendo sido prestadas informações, ainda que insuficientes, ou apresentados dados incapazes de sanear os indícios de irregularidade, será emitido parecer técnico conclusivo acerca das contas, salvo na hipótese de se considerar necessária a expedição de nova diligência.*

§ 4º O Relator poderá, em decisão fundamentada, de ofício ou por provocação do órgão técnico, do Ministério Público ou do impugnante, determinar a quebra dos sigilos fiscal e bancário do candidato, dos partidos políticos, dos doadores ou dos fornecedores da campanha.

Art. 50. A retificação das contas, parciais ou final, somente será permitida, sob pena de ser considerada inválida:

I – na hipótese de cumprimento de diligências que implicar a alteração das peças inicialmente apresentadas;

II – voluntariamente, na ocorrência de erro material, detectado antes do pronunciamento técnico que aponte a falha.

§ 1º Em qualquer hipótese, a retificação das contas obriga à apresentação de justificativas e, quando cabível, de documentos que comprovem a alteração realizada.

§ 2º Não será admitida a retificação da primeira prestação de contas parcial após o prazo inicial fixado para a apresentação da segunda parcial e, desta última, após o prazo inicial fixado para a prestação de contas final.

§ 3º Considerada inválida a retificação, a unidade técnica registrará no parecer técnico conclusivo de que trata o § 3º do artigo anterior, a fim de que, por ocasião do julgamento, seja determinada a exclusão das informações retificadas na base de dados da Justiça Eleitoral.

Art. 51. Emitido parecer técnico conclusivo pela existência de irregularidades e/ou impropriedades sobre as quais não se tenha

dado oportunidade de manifestação ao prestador de contas, a Justiça Eleitoral o notificará para, querendo, manifestar-se no prazo de 72 horas, a contar da notificação.

Parágrafo único. O disposto neste artigo também será aplicável quando o Ministério Público Eleitoral apresentar parecer pela rejeição das contas por motivo que não tenha sido anteriormente identificado ou considerado pelo órgão técnico.

Art. 52. Erros formais e materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas não ensejam a sua desaprovação e a aplicação de sanção (Lei n. 9.504/1997, art. 30, §§ 2º e 2º-A).

Art. 53. O Ministério Público Eleitoral terá vista dos autos da prestação de contas, devendo emitir parecer no prazo de 48 horas.

Art. 54. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei n. 9.504/1997, art. 30, *caput*):

- I – pela aprovação, quando estiverem regulares;
- II – pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;
- III – pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam a sua regularidade;
- IV – pela não prestação, quando:
  - a) não apresentadas, as informações e os documentos de que trata o art. 40 desta resolução;
  - b) não reapresentada a prestação de contas, nos termos previstos no § 3º do art. 42 e no § 3º do art. 49 desta resolução;
  - c) apresentadas as contas desacompanhadas de documentos que possibilitem a análise dos recursos arrecadados e dos gastos realizados na campanha, cuja falta não seja suprida no prazo de 72 horas, contado da notificação do responsável.

§ 1º Julgadas não prestadas, mas posteriormente apresentadas, as contas não serão objeto de novo julgamento, sendo considerada a sua apresentação apenas para fins de divulgação e de regularização no Cadastro Eleitoral ao término da legislatura, nos termos do inciso I do art. 58.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, as contas apresentadas serão submetidas a exame técnico tão somente para verificação de

eventual existência de recursos de fontes vedadas, de origem não identificada e da ausência de comprovação ou irregularidade na aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário, com posterior encaminhamento ao Ministério Público.

§ 3º O partido político, por si ou por intermédio de comitê financeiro, que tiver as suas contas desaprovadas por descumprimento às normas referentes à arrecadação e aos gastos de recursos fixadas na Lei n. 9.504, de 1997, ou nesta resolução, perderá o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário do ano seguinte ao trânsito em julgado da decisão, sem prejuízo de os candidatos beneficiados responderem por abuso do poder econômico ou por outras sanções cabíveis (Lei n. 9.504/1997, art. 25).

§ 4º A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas do candidato, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 mês a 12 meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, na importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão caso a prestação de contas não seja julgada após 5 (cinco) anos de sua apresentação (Lei n. 9.504/1997, art. 25, parágrafo único).

§ 5º Os Tribunais Regionais Eleitorais, quando aplicarem as sanções previstas no parágrafo anterior, deverão registrar a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Art. 55. A decisão que julgar as contas do candidato às eleições majoritárias abrangerá as de vice e as de suplentes, ainda que substituídos.

Parágrafo único. Se, no prazo legal, o titular não prestar contas, vice e suplentes, ainda que substituídos, poderão fazê-lo separadamente, no prazo de 72 horas contado da notificação de que trata o art. 38, hipótese em que terão suas contas julgadas independentemente das contas do titular, salvo se o titular, em igual prazo, apresentar as suas contas, hipótese na qual os respectivos processos serão apensados e examinados em conjunto.

Art. 56. A Justiça Eleitoral decidirá pela regularidade das contas do partido político, que abrangerá a movimentação realizada pelos seus respectivos comitês financeiros.

Parágrafo único. Na hipótese de infração às normas legais, os dirigentes partidários e/ou do comitê financeiro poderão ser

responsabilizados pessoalmente, em processos específicos a serem instaurados nos foros competentes.

Art. 57. A decisão que julgar as contas dos candidatos eleitos será publicada em até 8 dias antes da diplomação (Lei n. 9.504/1997, art. 30, § 1º).

Parágrafo único. Na hipótese de gastos irregulares de recursos do Fundo Partidário ou da ausência de sua comprovação, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional, no prazo de 5 dias após o seu trânsito em julgado, sob pena de remessa dos autos à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para fins de cobrança.

Art. 58. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarretará:

I – ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;

II – ao partido político, a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 54 desta resolução.

Art. 59. Desaprovadas as contas, a Justiça Eleitoral remeterá cópia de todo o processo ao Ministério Público Eleitoral para os fins previstos no art. 22 da Lei Complementar n. 64, de 1990 (Lei n. 9.504/1997, art. 22, § 4º).

Art. 60. A inobservância do prazo para encaminhamento das prestações de contas impedirá a diplomação dos eleitos, enquanto perdurar a omissão (Lei n. 9.504/1997, art. 29, § 2º).

Art. 61. A Justiça Eleitoral divulgará os nomes dos candidatos que não apresentaram as contas referentes às campanhas e encaminhará cópia dessa relação ao Ministério Público Eleitoral.

Parágrafo único. Após o recebimento da prestação de contas pelo SPCE na base de dados da Justiça Eleitoral, será feito, no cadastro eleitoral, o registro relativo à apresentação da prestação de contas, com base nas informações inseridas no sistema.

Ressalto que o art. 49 menciona que o Relator pode *requisitar diretamente, ou por delegação, informações adicionais*, enquanto o § 1º

prevê que se trata de *diligências* a que a parte é *intimada* a atender. E o § 3º usa a expressão *tendo sido prestadas informações*.

Pela leitura deste trecho da Resolução do TSE que rege a tramitação da prestação de contas, concluo facilmente que não há, para fins de condenação em sanção patrimonial, oportunidade de defesa, entendida esta como defesa ampla, que pressupõe uma provocação inicial, ou seja, uma peça acusatória com delimitação clara quanto ao seu objeto, ou um rito prévio de oportunidade de contraditório a ser usufruído em momento pré-estabelecido.

Cito precedente do eg. Supremo Tribunal Federal no qual foi vencedor o e. Ministro *Gilmar Mendes*, quando se tratou de contraditório em processo administrativo:

Mandado de Segurança.

2. Cancelamento de pensão especial pelo Tribunal de Contas da União. Ausência de comprovação da adoção por instrumento jurídico adequado. Pensão concedida há vinte anos.

3. *Direito de defesa ampliado com a Constituição de 1988. Âmbito de proteção que contempla todos os processos, judiciais ou administrativos, e não se resume a um simples direito de manifestação no processo.*

4. *Direito constitucional comparado. Pretensão à tutela jurídica que envolve não só o direito de manifestação e de informação, mas também o direito de ver seus argumentos contemplados pelo órgão julgador.*

5. *Os princípios do contraditório e da ampla defesa, assegurados pela Constituição, aplicam-se a todos os procedimentos administrativos.*

6. *O exercício pleno do contraditório não se limita à garantia de alegação oportuna e eficaz a respeito de fatos, mas implica a possibilidade de ser ouvido também em matéria jurídica.*

7. Aplicação do princípio da segurança jurídica, enquanto subprincípio do Estado de Direito. Possibilidade de revogação de atos administrativos que não se pode estender indefinidamente. Poder anulatório sujeito a prazo razoável. Necessidade de estabilidade das situações criadas administrativamente.

8. Distinção entre atuação administrativa que independe da audiência do interessado e decisão que, unilateralmente, cancela

decisão anterior. Incidência da garantia do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal ao processo administrativo.

9. Princípio da confiança como elemento do princípio da segurança jurídica. Presença de um componente de ética jurídica. Aplicação nas relações jurídicas de direito público.

10. Mandado de Segurança deferido para determinar observância do princípio do contraditório e da ampla defesa (CF art. 5º LV)

(MS 24.268, Relatora: Min. Ellen Gracie, Relator p/ Acórdão: Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 5.2.2004, DJ 17.9.2004 pp-00053 Ement vol-02164-01 pp-00154 RDDP n. 23, 2005, p. 133-151 RTJ vol-00191-03 pp-00922, sem grifos no original)

Do voto do e. Ministro *Gilmar Mendes* neste precedente extraio os seguintes trechos:

[...] a Constituição de 1988 (art. 5º, LV) ampliou o direito de defesa, assegurando aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Como já escrevi em outra oportunidade, as dúvidas porventura existentes na doutrina e na jurisprudência sobre a dimensão do direito de defesa foram afastadas de plano, sendo inequívoco que essa garantia contempla, no seu âmbito de proteção, todos os processos judiciais ou administrativos.

Assinale-se, por outro lado, que há muito vem a doutrina constitucional enfatizando que o direito de defesa não se resume a um simples direito de manifestação no processo. Efetivamente, o que o constituinte pretende assegurar — como bem anota Pontes de Miranda — é uma pretensão à tutela jurídica (Comentários à Constituição de 1967/69, tomo V, p. 234).

[...]

Não é outra a avaliação do tema no direito constitucional comparado. Apreciando o chamado “Anspruch auf rechtliches Gehör (pretensão à tutela jurídica) no direito alemão, assinala o Bundesverfassungsgericht que essa pretensão envolve não só o direito de manifestação e o direito de informação sobre o objeto do processo,



mas também o direito de ver os seus argumentos contemplados pelo órgão incumbido de julgar [...].

Daí afirmar-se, correntemente, que a pretensão à tutela jurídica, que corresponde exatamente à garantia consagrada no art. 5º, LV, da Constituição, contém os seguintes direitos:

1) Direito de informação (Recht auf Information), que obriga o órgão julgador a informar à parte contrária dos atos praticados no processo e sobre os elementos dele constantes;

2) Direito de manifestação (Recht auf Äusserung), que assegura ao defendente a possibilidade de manifestar-se oralmente ou por escrito sobre os elementos fáticos e jurídicos constantes do processo;

3) Direito de ver seus argumentos considerados (Recht auf Berücksichtigung), que exige do julgador capacidade, apreensão e isenção de ânimo (Aufnahmefähigkeit und Aufnahmebereitschaft) para contemplar as razões apresentadas [...].

Sobre o direito de ver os seus argumentos contemplados pelo órgão julgador (Recht auf Berücksichtigung), que corresponde, obviamente, ao dever do juiz ou da Administração de a eles conferir atenção (Beachtungspflicht), pode-se afirmar que envolve não só o dever de tomar conhecimento (Kenntnisnahmepflicht), como também o de considerar, séria e detidamente, as razões apresentadas (Erwägungspflicht) [...].

É da obrigação de considerar as razões apresentadas que deriva o dever de fundamentar as decisões (Decisão da Corte Constitucional – BverfGE 11, 218 (218); Cf. Dürig/Assmann, *in*: Maunz-Dürig, Grundgesetz-Kommentar, Art. 103, vol. IV, n. 97).

Dessa perspectiva não se afastou a Lei n. 9.784, de 29.1.1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. O art. 2º desse diploma legal determina, expressamente, que a Administração Pública obedecerá aos princípios da ampla defesa e do contraditório. O parágrafo único desse dispositivo estabelece que nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de “observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados” (inciso VIII) e de “garantia dos direitos à comunicação” (inciso X).

[...]

Não me parece de acolher-se, na espécie, a distinção enunciada por Velloso sobre a aplicação do direito de defesa e do contraditório apenas aos procedimentos que envolvam questão de fato. Tenho para mim que o texto constitucional não autoriza semelhante redução teleológica (CF, art. 5º, LV).

Portanto, esse fundamento — o da não observância do contraditório e da ampla defesa — afigura-se-me suficiente para concessão da segurança.

[...]

Também, daquele mesmo julgado, extraio o seguinte trecho do voto do e. Ministro *Cezar Peluso*, acompanhando o voto vencedor:

A Constituição (art. 5º, LIV) não permite que ninguém perca qualquer de seus bens, e não apenas a liberdade (diz ela: “nenhum de seus bens”, materiais ou imateriais), sem o justo processo da lei. Nem basta que o processo seja legal; tem ainda de ser devido, justo. Evidentemente, não há processo minimamente justo onde não haja possibilidade, de acordo, aliás, com o inciso subsequente (LV), do exercício pleno do contraditório, o qual não se limita - e, isso já consta do voto do Ministro - à garantia de alegação oportuna e eficaz a respeito de fatos, mas implica a possibilidade de ser ouvido também em matéria jurídica.

[...]

Cito também trecho de artigo de Dierle José Coelho Nunes<sup>2</sup>:

Em relação às partes o contraditório aglomera um feixe de direitos dele decorrentes, entre eles:

- a) Direito a uma cientificação regular durante todo o procedimento, ou seja, uma citação adequada do ato introdutivo da demanda e a intimação de cada evento

---

<sup>2</sup> Teoria do Processo, Panorama Doutrinário Mundial, Fredie Didier Jr. e Eduardo Ferreira Jordão, Ed. Podivm, 2008, p. 170/171, referindo-se a obra de Luigi Paolo Comoglio, *Garanzie costituzionale e “giusto processo” (modelli a confronto)*, Revista de Processo, São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 90, abr/jun. 1998

processual posterior que lhe permita o exercício efetivo da defesa no curso do procedimento;

b) O direito à prova, possibilitando-lhe sua obtenção toda vez que esta for relevante;

c) Em decorrência do anterior, o direito de assistir pessoalmente a assunção da prova e de se contrapor as alegações de fato ou atividades probatórias da parte contrária ou mesmo oficiosas do julgador;

d) O direito de ser ouvido e julgado por um juiz imune à ciência privada (*private informazioni*), que decida a causa unicamente com base em provas e elementos adquiridos no debate contraditório.

Dos entendimentos até agora expostos, concluo, no presente caso, que a mera intimação, em processo de prestação de contas, para a parte prestar esclarecimentos sobre pontos levantados por órgão técnico, parece não atender o que se entende pelo primado da ampla defesa e do contraditório.

Ademais, como asseverou o Recorrente nas razões de seu recurso, há pessoas que deverão eventualmente responder solidariamente pelo pagamento da multa e que, na prestação de contas, não teriam qualquer oportunidade de defesa, como é o caso, além dos candidatos a vice, o administrador financeiro da campanha, em decorrência das seguintes disposições (grifei).

*Res.-TSE n. 23.406/2014:*

Art. 4º Até 10 de junho de 2014, caberá à lei a fixação do limite máximo dos gastos de campanha para os cargos em disputa (Lei n. 9.504/1997, art. 17-A).

[...]

§ 4º ***Os candidatos a vice e a suplentes são solidariamente responsáveis pela extrapolação do limite máximo de gastos*** fixados pelos respectivos titulares.

*Lei n. 9.504/1997:*

Art. 20. O candidato a cargo eletivo fará, diretamente ou ***por intermédio de pessoa por ele designada, a administração***

*financeira de sua campanha*, usando recursos repassados pelo comitê, inclusive os relativos à cota do Fundo Partidário, recursos próprios ou doações de pessoas físicas ou jurídicas, na forma estabelecida nesta Lei.

A presente prestação de contas é bom exemplo para a verificação da necessidade da observância do devido processo legal antes da imputação de sanção que, de maneira óbvia, privará pessoas de seus bens, já que nela se chegou à imputação de sanção astronômica no valor de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

Cito ensinamentos doutrinários quanto à necessidade da observância do devido processo legal.

Como assevera Vicente Greco Filho<sup>3</sup>:

Ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal (inc. LIV). A garantia de *due process of law* é dupla. O processo, em primeiro lugar, é indispensável à aplicação de qualquer pena, conforme a regra *nulla poena sine iudicio*, significando o devido processo como o processo necessário, valendo, também, a regra para qualquer restrição de direitos. Em segundo lugar o devido processo legal significa o adequado processo, ou seja, o processo que assegure a igualdade das partes, o contraditório e a ampla defesa. A regra é dirigida mais para o processo penal, mas também é aplicável ao processo civil no que concerne à perda de bens e outras restrições.

Completando e explicitando a garantia anterior, o inc. LV assegura aos litigantes em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Consideram-se meios inerentes à ampla defesa: a) ter conhecimento claro da imputação; b) poder apresentar alegações contra a acusação; c) poder acompanhar a prova produzida e fazer contraprova; d) ter defesa técnica por advogado, cuja função, aliás, agora, é essencial à Administração da Justiça (CF, art. 133); e e) poder recorrer da decisão desfavorável.

---

<sup>3</sup> Direito Processual Civil Brasileiro, vol. I, Saraiva, 13ª ed., 1998, págs. 46/47

Cândido Rangel Dinamarco assim aborda o tema<sup>4</sup>:

Como sistema formal que é - embora sem formalismo (supra, n.3) - o processo civil não pode dispensar a definição suficientemente precisa de modos como o processo se faz. É própria do Estado totalitário a parcimônia do legislador em definir condutas dos agentes estatais no exercício do poder, mediante a qual deixa a estes uma margem muito grande de escolhas e conseqüente caminho aberto ao arbítrio. O Estado-de-direito dimensiona de modo orgânico esse exercício, mediante os condicionamentos e limitações inerentes ao devido processo legal (supra, n. 94). Projetada sobre o sistema processual, essa cláusula democrática exige do legislador a imposição e do juiz, a concreta observância de certas diretrizes capazes de oferecer aos litigantes suficiente nível de segurança quanto ao que cada um pode esperar do andamento do processo. O *due process of law* exige também que a cada um dos sujeitos processuais sejam oferecidas oportunidades previamente conhecidas para a realização de atos do processo, assim como lhe sejam impostas certas limitações relacionadas com o tempo, lugar e modo de realização dos atos permitidos - o que constitui fator de segurança para os demais sujeitos. O traçado do procedimento, como conjunto de atos ordenados, é por isso um dos aspectos do devido processo legal em sua projeção sobre o sistema do processo civil.

Preleciona Hely Lopes Meirelles<sup>5</sup>:

O princípio da garantia de defesa, entre nós, está assegurado no inc. LV do art. 5º da CF, juntamente com a obrigatoriedade do contraditório, como decorrência do devido processo legal (CF, art. 5º, LIV), que tem origem no *due process of law* do Direito anglo-norte-americano.

Por garantia de defesa deve-se entender não só a observância do rito adequado como a cientificação do processo ao interessado, a oportunidade para contestar a acusação, produzir prova de seu direito, acompanhar os atos da instrução e utilizar-se dos recursos cabíveis.

---

<sup>4</sup> Instituições de Direito Processual Civil, II, Malheiros, ed. 2001, pág. 30

<sup>5</sup> Direito Administrativo Brasileiro, São Paulo, Malheiros, 22ª edição, 1997, p. 595

Daí a justa observação de Gordillo de que: “*El principio constitucional de la defensa en juicio, en el debido proceso, es por supuesto aplicable en el procedimiento administrativo, y con critério amplio, no restrictivo*”. O que coincide com esta advertência de Frederico Marques: “Se o poder administrativo, no exercício de suas atividades, vai criar limitações patrimoniais imediatas ao administrado, inadmissível seria que assim atuasse fora das fronteiras do *due process of law*. Se o contrário fosse permitido, ter-se-ia de concluir que será lícito atingir alguém em sua fazenda ou bens, sem o devido processo legal”. E remata o mesmo jurista: “Isto posto, evidente se torna que a Administração Pública, ainda que exercendo seus poderes de autotutela, não tem o direito de impor aos administrados gravames e sanções que atinjam, direta ou indiretamente, seu patrimônio sem ouvi-los adequadamente, preservando-lhes o direito de defesa”.

Processo administrativo sem oportunidade de defesa ou com defesa cerceada é nulo, conforme têm decidido reiteradamente nossos Tribunais judiciais, confirmando a aplicabilidade do princípio constitucional do devido processo legal, ou, mais especificamente, da garantia de defesa...”.

Portanto, a mera intimação feita por magistrado, para esclarecer dúvidas levantadas aleatoriamente por órgão técnico da Justiça, no curso de procedimento de prestação de contas – diga-se *iniciado pelo próprio prestador* –, não parece, de forma alguma, oportunidade suficiente para o exercício pleno da garantia da ampla defesa para imputação de multa.

A condenação em sanção demanda provocação pelo processo cabível, cujo rito previamente a parte já conheça, porque previsto em lei, possibilitando que possa, da forma como pretender oportuna, apresentar sua defesa, ciente de que lhe será garantido o direito de produzir provas cabíveis para sustentar suas alegações.

Não à toa, em tema de sanção decorrente de infração de trânsito, o eg. Superior Tribunal de Justiça editou enunciado:

Súmula 312/STJ: No processo administrativo para imposição de multa de trânsito, são necessárias as notificações da autuação e da aplicação da pena decorrente da infração.

Em matéria eleitoral, esta eg. Corte já enfrentou questão da imputação de multas de ofício pelo juiz da propaganda, o que culminou com a edição da Súmula 18:

Súmula 18/TSE: Conquanto investido de poder de polícia, não tem legitimidade o juiz eleitoral para, de ofício, instaurar procedimento com a finalidade de impor multa pela veiculação de propaganda eleitoral em desacordo com a Lei n. 9.504/1997.

Sua aplicação tem justificado a impossibilidade da imposição de multas de ofício, ante a necessidade do ajuizamento de processo autônomo para esta finalidade. Cito precedentes:

Recurso em mandado de segurança. Propaganda eleitoral. Exercício de poder de polícia. Aplicação de multa de ofício e sem prévio ajuizamento de representação. Inviabilidade. Ordem concedida.

1. ***Nos termos da Súmula 18 do TSE, é vedado ao juiz eleitoral, no exercício do poder de polícia, de ofício, instaurar procedimento com a finalidade de impor multa pela veiculação de propaganda eleitoral em desacordo com a Lei n. 9.504/1997.***

2. Recurso provido e segurança concedida.

(RMS 48.696, Rel. Ministra Nancy Andrigli, julgado em 9.10.2012, DJe - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 205, data 23.10.2012, página 5, sem grifos no original)

Agravo regimental. Representação. Propaganda partidária.

Veiculação de imagens consideradas atentatórias à dignidade e ao respeito exigidos no tratamento e manuseio dos símbolos nacionais (art. 13, § 1º, da Constituição Federal), o que, em tese, poderia configurar infração penal, nos termos do art. 35 da Lei n. 5.700/1971, cuja apreciação deverá se verificar no juízo competente.

***Possibilidade de, no exercício do poder de polícia, a Justiça Eleitoral, por ato dos juízes eleitorais ou auxiliares, nas hipóteses de propaganda eleitoral, ou dos corregedores dos tribunais regionais ou do Tribunal Superior, quando se tratar de propaganda partidária, fazer cessar prática contrária à lei,***

***sem prejuízo da apuração, mediante observância do devido processo legal e dos princípios do contraditório e da ampla defesa, visando à aplicação das sanções cabíveis aos que se excederem na utilização do espaço facultado por lei aos partidos políticos e administrado pela Justiça Eleitoral.***

Incompetência do Tribunal Superior Eleitoral. Peça publicitária não exibida em espaço de propaganda por ele autorizado. Arquivamento dos autos.

(AgR-RP 321, Rel. Ministro Garcia Vieira, julgado em 8.11.2001, *DJ* em 1º.3.2002, sem grifos no original)

Por fim, a prestação de contas se inicia por iniciativa do próprio candidato, que nada mais faz que se dirigir ao Poder Judiciário em atendimento à legislação, apresentando os gastos praticados.

Não é razoável que, em troca das informações que ele mesmo preste, receba, no mesmo processo por ele iniciado, uma sanção patrimonial de cinquenta milhões de reais.

Basta dizer que nem a omissão na prestação da conta, fato absolutamente condenável, resultaria em imputação de multa.

É desarrazoado pensar que o candidato comparece ao Judiciário, apresenta documentos e, como resposta, recebe uma multa milionária.

A prestação de contas, portanto, no final, deve receber somente julgamento de aprovação, desaprovação ou aprovação com ressalvas.

A imputação de sanção depende de procedimento próprio e autônomo, sendo pacífico na jurisprudência desta eg. Corte que o julgamento daquela não vincula o deste (RO n. 5.003-24, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 2.12.2014, *DJe*, tomo 27, 9.2.2015, p. 118)

Por estes motivos, é caso de provimento ao recurso especial neste ponto, para afastar, neste procedimento, a multa de que trata o art. 18, 2º, da Lei n. 9.504/1997, sem prejuízo do ajuizamento de processo autônomo para a verificação de sua imposição.

Ante o entendimento ora apresentado, fica prejudicada a alegação de falta de razoabilidade e desproporcionalidade do seu valor.



Ressalto que o presente entendimento não analisa a necessidade ou não da imputação da multa em face do Recorrente, mas apenas afasta a sua incidência no presente processo de prestação de contas.

Pelo exposto, *não conheço* do agravo nos próprios autos e *dou provimento em parte* ao recurso especial eleitoral, *apenas para afastar a incidência, na prestação de contas, da multa de que trata o art. 18, 2º, da Lei n. 9.504/1997, sem prejuízo do ajuizamento de processo autônomo para a verificação de sua imposição.*

É como voto.